FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

MARJORY DE VARGAS

A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOR LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS TRABALHO DE CURSO

MARJORY DE VARGAS

A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOR LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Sinara Camera

Santa Rosa 2022

MARJORY DE VARGAS

A (IM)POSSIBILIDADE DE IMPOR LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.ª Dr.ª Sinara Camera- Orientador(a)

Prof.ª Ms.ª Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Prof.ª Ms.ª Franciele Seger

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me deram o suporte necessário para chegar aqui; aos amigos e colegas que sempre deram apoio ao longo desses anos; e a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus e os meus pais, que sempre me ampararam e apoiaram incondicionalmente em todos esses anos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Dr^a Sinara Camera, por todo tempo e paciência dedicados à construção deste trabalho.

Aos professores com que convivi durante a graduação, pela sua disponibilidade, seus ensinamentos e dicas compartilhados.

Aos colegas e amigos que fiz ao longo desses cinco anos, pelo companheirismo durante as aulas e pelas risadas e surtos compartilhados.

"Ninguém nasce odiando outro pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar." (MANDELA, 1995, p.493)

RESUMO

O presente trabalho trata da prática dos discursos de ódio versus o direito à liberdade de expressão, tendo como delimitação a (im)possibilidade de impor limites à liberdade de expressão diante de discursos de ódio disseminados nas redes sociais, à luz do Direito brasileiro na atualidade, por meio da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, traz o seguinte problema: é possível a imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais? O objetivo geral é investigar a (im)possibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, tendo como objetivos específicos: a) estudar os conceitos doutrinários e a legislação vigente sobre a dignidade humana, os direitos e garantias fundamentais e a proteção aos direitos da personalidade; b) pesquisar sobre o direito à liberdade de expressão e a sua manifestação no contexto da sociedade em rede; e c) analisar a disseminação dos discursos de ódio no ambiente virtual, perquirindo acerca dos possíveis limites à prática da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, por meio de um estudo de caso jurisprudencial no STF. Percebe-se que os discursos de ódio, manifestados como exercício da liberdade de expressão, têm-se revelado um dos maiores problemas no ambiente virtual, especificamente nas redes sociais. Dessa forma, vive-se um desafio para assegurar o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade. Portanto, a pesquisa mostra-se acadêmica e socialmente relevante por se tratar de tema que faz parte da vivência diária dos indivíduos, levando em consideração que grande parte das interações diárias se dão no ambiente virtual, possuindo uma gama de recortes possíveis e campo ainda pouco explorado por pesquisas científicas. A pesquisa se dará por meio de documentação indireta, com base bibliográfica e documental. O plano de interpretação de dados e análise é o hipotético-dedutivo, tendo como métodos auxiliares os métodos histórico e comparativo. Para organizar a pesquisa, este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, expõemse uma visão geral sobre os direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, no que se refere à proteção a dignidade humana e a proteção aos direitos da personalidade. O segundo capítulo apresenta os conceitos de sociedade em rede e liberdade de expressão. E o terceiro traz o conceito de discursos de ódio bem como a análise de jurisprudências do STF, no período de 2012 à 2022, em que houve decisão acerca das violações aos direitos da personalidade, configuradas a partir de discursos de ódio disseminados no ambiente virtual. Com a pesquisa concluiu-se que é possível a imposição de restrições ao direito de liberdade de expressão frente aos discursos de ódio. No entanto, percebe-se também que a temática do discurso de ódio nas redes sociais não foi muito apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo possível extrair ainda, uma pacificação nas decisões acerca da temática analisada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão – Discursos de ódio – Direitos fundamentais – Limites Redes sociais.

ABSTRACT

The present work deals with the practice of two hate speeches versus the right to freedom of expression, tending as a delimitation to the (im)possibility of impor limits to freedom of expression before hate speech disseminated in social networks, in light of current Brazilian law, by means of the jurisprudential analysis of the Federal Supreme Court (STF). For that, trace the following problem: is it possible to impose limits on freedom of expression in the face of two hate speeches disseminated on social networks? The general objective is to investigate the (im)possibility of imposing limits on freedom of expression in the face of two hate speeches disseminated in social networks, with the following specific objectives: a) study the doutrinary concepts and current legislation on human dignity, Fundamental rights and guarantees and protection of personal rights; b) inquire about the right to freedom of expression and its manifestation in the context of online society; and c) to analyze the dissemination of two hate speeches in the virtual environment, searching for two possible limits to the practice of freedom of expression in the social networks, through a jurisprudential case study in the STF. I know that hate speech, manifested as an exercise of freedom of expression, has revealed two major problems in the virtual environment, specifically in social networks. In this way, there is a challenge to ensure the balance between the exercise of freedom of expression and the protection of human dignity and two personal rights. Therefore, the research shows that it is academically and socially relevant because it deals with a topic that is part of the daily life of two individuals, considering that a large part of the daily interactions takes place in the virtual environment, having a range of possible cuts in the field that is still little explored by scientific research. The research will be carried out through indirect documentation, from bibliography and documents. The data interpretation and analysis plan is hypothetical-deductive, with historical and comparative methods as auxiliary methods. To organize the research, this work was divided into three chapters. The first chapter presents an overview of the fundamental rights and guarantees guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and the infra-constitutional legislation, with regard to the protection of human dignity and the protection of personality rights. The second chapter presents the concepts of network society and freedom of expression. And the third brings the concept of hate speech as well as the analysis of the jurisprudence of the STF, in ther period form 2012 to 2022, in which there was a decision on violations of personality rights, configured from the hate speech disseminated in the virtual medium. With the investigation it was concluded that it is possible to impose restrictions on the right to freedom of expression against hate speech. However, it is also clear that the issue of hate speech on social networks was not highly appreciated by the Supreme Federal Court, and it is not possible to obtain a pacification in the decisions on the subject analyzed.

Keywords: Freedom of expression. – Hate Speeches – Fundamental rights – Limits – Social networks.

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AP - Ação Penal

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HC – Habeas Corpus

MC - Medida Cautelar

n.p. - Não paginado

n.d. - Não datado

p. – Página

PGR - Procuradoria Geral da República

PT - Partido dos Trabalhadores

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

Rcl - Reclamação

§ – Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO1	2
1 DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS DAS PESSOAS: ORIGENS, EVOLUÇÃO E GARANTIAS1	5
1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS D. PERSONALIDADE1	А 5
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, DESENVOLVIMENTO E LIMITES. 2	2
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE EM REDE: ENTRE . MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS ALHEIOS .2	
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO2 2.2 SOCIEDADE EM REDE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSOS DE ÓDIO E REDES SOCIAIS	
LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO4	
3.1 OS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE4	
3.2 AS REDES SOCIAIS E OS DISCURSOS DE ÓDIO: ANÁLISE ACERCA DA	
DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 2012 A 20225	2
CONCLUSÃO6	2
REFERÊNCIAS6	7

INTRODUÇÃO

A expansão da tecnologia trouxe inúmeras mudanças à sociedade, inclusive nas relações pessoais, sociais e profissionais dos indivíduos, considerando que, atualmente, grande parte das relações sociais se dão em ambientes virtuais, por meio das redes sociais. A facilidade de comunicação e a aproximação de pessoas que estão distantes geograficamente são alguns dos aspectos positivos dessas mudanças. Porém, essas mudanças também destacam aspectos negativos dos usuários.

Ante esse cenário, torna-se indispensável a discussão acerca dos comportamentos dos indivíduos nas redes sociais. Percebe-se que alguns indivíduos, ao se expressarem nas redes sociais, acabam se excedendo, protagonizando atitudes que desrespeitam o próximo. Alguns desvinculam o ambiente virtual de suas responsabilidades, utilizando as ferramentas desse *locus* para proferir e/ou disseminar discursos que talvez, pessoalmente, não seriam externados.

Diante disso, percebe-se a importância do estudo da prática dos discursos de ódio *versus* o direito à liberdade de expressão, no âmbito das redes sociais, considerando o direito à liberdade de expressão, bem como a proteção à dignidade humana e a vedação à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, percebe-se que os discursos de ódio, manifestados como exercício da liberdade de expressão, têm-se revelado um dos maiores problemas no ambiente virtual, especificamente nas redes sociais. Dessa forma, vive-se um desafio para assegurar o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade.

Assim, o presente trabalho tem como tema a prática dos discursos de ódio versus o direito à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática a (im)possibilidade de impor limites à liberdade de expressão diante de discursos de ódio disseminados nas redes sociais, à luz do Direito brasileiro na atualidade, por meio da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, busca-se a resposta para o seguinte questionamento: é possível a imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais?

Ante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar a (im)possibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais. Para alcançar o referido fim, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) estudar os conceitos doutrinários e a legislação vigente sobre a dignidade humana, os direitos e garantias fundamentais e a proteção aos direitos da personalidade; b) pesquisar sobre o direito à liberdade de expressão e a sua manifestação no contexto da sociedade em rede; e c) analisar a disseminação dos discursos de ódio no ambiente virtual, perquirindo acerca dos possíveis limites à prática da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, por meio de um estudo de caso jurisprudencial no STF.

Este trabalho mostra-se socialmente relevante por se tratar de tema que faz parte da vivência diária dos indivíduos, levando em consideração que grande parte das interações diárias se dão no ambiente virtual. Portanto, para encontrar o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade, mostra-se necessário um aprofundamento na questão, possibilitando a melhor compreensão do tema.

A pesquisa desta monografia caracteriza-se como teórica, tendo como base a documentação indireta, envolvendo o uso de material já publicado acerca do tema abordado, por meio de realização de pesquisa bibliográfica e documental. A bibliográfica se dá em fontes secundárias como livros, ensaios, compilações, artigos científicos, imprensa escrita, meios audiovisuais, entre outros. Já a documental enfoca no estudo de normativas constitucionais e infraconstitucionais, bem como de decisões jurisprudenciais do STF, perquirindo as possíveis violações aos direitos da personalidade frente aos discursos de ódio e a maneira que o direito brasileiro vem enfrentado a matéria. Por fim, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, a fim de responder ao problema proposto.

Dessa forma, estabelece-se como hipótese de pesquisa: acredita-se ser possível no Direito brasileiro a imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio nas redes sociais virtuais, pois é defeso, no ordenamento jurídico brasileiro, o excesso na manifestação de opinião que venha a implicar em violação dos direitos da personalidade de outrem, apesar de não haver consolidação de critérios para qualificar uma manifestação pessoal como um discurso de ódio, visto que existem manifestações que, apesar de odiosas, não ofenderiam a dignidade humana.

Para sistematizar as análises propostas, o trabalho é dividido em três capítulos, cada qual com subseções próprias e específicas. No primeiro capítulo, expõem-se uma visão geral sobre os direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, no que se refere à proteção a dignidade humana e a proteção aos direitos da personalidade. Assim, a primeira subseção é dedicada ao princípio da dignidade humana, que, além de um princípio a ser respeitado, é também fundamento da República Federativa do Brasil. Já a segunda subseção se propõe a fazer um breve resgate histórico dos direitos fundamentais, visto que o direito à liberdade de expressão integra, expressamente, o rol de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O segundo capítulo apresenta os conceitos de sociedade em rede e liberdade de expressão. Para compreender o exercício da liberdade de expressão e investigar a possibilidade de restringi-lo, traçou-se um breve histórico da evolução desse direito. Ainda, se mostrou necessária a contextualização acerca do momento que a sociedade vive atualmente, marcada pelas constantes transformações e o uso constante da tecnologia e das redes sociais, o que será abordado na segunda subseção do segundo capítulo.

Por fim, o terceiro capítulo traz o conceito de discursos de ódio, bem como o estudo de caso jurisprudencial no STF. Assim, a primeira subseção é dedicada a apresentar a conceituação de discurso de ódio, trazendo, na segunda subseção, a análise de decisões onde houve enfrentamento acerca das violações aos direitos da personalidade, configuradas a partir de discursos de ódio disseminados no ambiente virtual.

1 DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS DAS PESSOAS: ORIGENS, EVOLUÇÃO E GARANTIAS

O princípio da dignidade humana, além de fundamento pátrio, é também um valor universal. Independente da cultura, classe social, diferenças físicas ou psicológicas, todas as pessoas são detentoras da dignidade. As garantias conferidas a dignidade humana é o que protege o ser humano de tratamentos degradantes e odiosos, assegurando condições mínimas de sobrevivência. No entanto, mesmo o Estado protegendo-a, existem inúmeros relatos de violações aos direitos fundamentais, e, consequente, à dignidade humana, que é pilar dos direitos inerentes ao ser humano.

Assim, considerando as violações à dignidade humana, busca-se analisar a proteção conferida aos direitos humanos. Para tanto, expõem-se uma visão geral sobre esses direitos e garantias assegurados na legislação pátria, principalmente no que se refere à proteção a dignidade humana e aos direitos da personalidade.

Para tanto, este capítulo está dividido em duas subseções. A primeira é dedicada a dignidade humana e os direitos da personalidade, apresentando os conceitos e as origens desses direitos, bem como a evolução dos primórdios da sociedade humana até o presente momento. Já na segunda subseção será estudada a conceituação, o desenvolvimento e os possíveis limites aos direitos fundamentais, que são essenciais para garantir ao ser humano uma vida digna.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade da pessoa humana estava, inicialmente, ligada à religião, à filosofia e à política. Ao se aproximar do Direito e da Ética, recebe status de juridicidade e passa a produzir efeitos jurídicos, se tornando elemento fundamental para a consolidação da democracia (SOUZA; FACHIN, 2019). Assim, percebe-se que o conceito de dignidade humana não é recente, perpassando por vários períodos históricos.

A origem da dignidade humana pode ser compreendida por intermédio da evolução de três fases distintas: a Tradição Judaico-cristão, o Iluminismo e o Pós Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2016). Segundo o autor, inicialmente, a ideia

central da dignidade humana partia do pressuposto de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo-lhe imposto o dever de amar ao próximo como a si mesmo.

Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando nos Evangelhos elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p. 15).

Com o passar dos séculos e a evolução da sociedade, a dignidade humana passou a ser relacionada com a posição social da pessoa, "[...] sendo reconhecida a sua importância e valor na comunidade onde a pessoa estava inserida, [...] ou seja, sua dignidade era conferida mediante seu status social." (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 316).

Na Idade Média, o conceito de dignidade humana manteve-se entrelaçado à religião. Porém, com o Iluminismo, a religião perde um pouco o seu poder e novos conceitos foram formados: "Somente então a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo, da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais." (BARROSO, 2016, p. 18).

Por fim, os atos desumanos praticados durante a Segunda Guerra Mundial foram decisivos para o delineamento da atual noção de dignidade humana, sendo a sua proteção reconhecida e positivada em vários tratados internacionais (SOUZA, FACHIN, 2019). Assim, atualmente a dignidade humana pode ser definida como

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2021, p.49).

Apesar do princípio da dignidade humana estar, na Constituição Federal, elencado como fundamento da República¹, e não constar, expressamente, no rol de

-

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

direitos fundamentais, é inegável sua relação com os direitos fundamentais. Afinal, "[...] terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles." (BARCELLOS, 2022, p. 152).

Ainda, no que se refere a afirmação da dignidade humana como fundamento da República, cabe apontar a evolução constitucional que esse reconhecimento representa, pois não havia sido objeto de previsão no direito anterior:

Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art 170, *caput*), seja quando, no âmbito da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*). Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional. (SARLET, 2009, p.96).

Dessa forma, percebe-se que o princípio da dignidade humana tem múltiplas funções no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser apontadas como as mais relevantes: fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados (SARMENTO, 2016).

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade humana da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...] no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas. (SARLET, 2009, p. 98).

No mesmo sentido, tem-se:

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, n.p.).

^[..]

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. (MIRANDA, 1988, p. 166 apud PIOVESAN, 2022, p.38).

Além de consagrar a dignidade humana como fundamento da República, percebe-se que a Constituição de 1988 também aumentou o rol dos direitos e garantias fundamentais, elencados ao longo do art. 5º. No entanto, os direitos fundamentais não se restringem a esse rol apresentado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, podendo ser encontrados ao longo de todo o texto constitucional, de maneira expressa "[...] ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais que o Brasil seja parte." (LENZA, 2019, p. 1155).

Assim, todos os direitos que representem concretizações relevantes do princípio da dignidade humana devem ser considerados como direitos fundamentais, ainda que não contidos expressamente no texto constitucional. Eventual lacuna no rol de direitos fundamentais não pode gerar desamparo para a pessoa humana diante de lesões ou ameaças à sua dignidade: "O princípio da dignidade, nessas situações, funciona como uma fonte adicional de direitos ou como uma espécie de 'direito-mãe', do qual se extraem direitos mais específicos não enumerados no texto constitucional." (SARMENTO, 2016, p.86).

Partindo dos direitos fundamentais, e buscando a efetivação da proteção da dignidade humana, deve-se destacar a proteção conferida aos chamados direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, cabe a reflexão acerca da separação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Os direitos fundamentais distanciam-se dos direitos humanos, com respeito ao plano, pois, conforme se expôs, os direitos inatos ou direitos naturais situam-se acima do direito positivo e em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e, por meio do direito positivo, reconhecê-los e protegê-los. [...] Já por direitos fundamentais entendem-se os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador: portanto, aqueles que, com o reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo. (BITTAR, 2014, p. 57).

Essa diferenciação entre direitos da personalidade e direitos fundamentais responde à clássica dicotomia entre direito público e direito privado (BITTAR, 2014).

A proteção legislativa aos direitos da pessoa humana se deu, inicialmente, na esfera pública, buscando a proteção do indivíduo por meio do estabelecimento de garantias frente ao Estado, defendendo-o contra o absolutismo e totalitarismo estatal. Porém, a proteção dos direitos do indivíduo não encontrava proteção em face dos particulares.

Estas circunstâncias acabaram por assomar um ordenamento jurídico compartimentado pela incomunicabilidade dos direitos público e privado – conferindo destaque à renomada summa divisio entre esses "ramos da juridicidade" – e indicaram um sistema jurídico dicotomizado por distintos espectros de proteção da pessoa humana: de um lado a tutela consagrada pelas liberdades públicas (exercidas contra o Estado) e pela admissão de uma igualdade formal, ambas conferidas por meio das declarações de direitos e pelas constituições da época; e, do outro lado, a sede das relações privadas, domínio em que reinava a autonomia privada e que subtraía do indivíduo qualquer proteção particularizada do ordenamento. Nesta fase da cultura jurídica, não se cogitava, ainda, a proteção da personalidade no âmbito do direito privado. (COIMBRA; QUAGLIOZ, 2007, p.12).

Essa dicotomia foi sendo superada pelo tempo, buscando-se o equilíbrio entre os interesses públicos e privados, sendo o indivíduo o centro do sistema jurídico e tendo como bases a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais (MOREIRA; FREITAS, 2017). Hoje, a tradicional dicotomia entre público e privado cedeu lugar à luta unificada pela efetividade dos direitos, buscando a plena realização da dignidade humana, em suas diversas manifestações:

[...] as transformações recentes trazidas pelo Novo Direito Civil, as exigências de uma sociedade em franco processo de transformação, o perfil da economia contemporâneo e a complexidade das relações sociais não permitem [...] que essas categorias estejam a dividir de modo tão categórico os campos de trabalho e, especialmente, a hermenêutica do sistema jurídico. Nesse sentido, a noção de dignidade da pessoa humana joga como princípio a favor da reidentificação dos ramos do direito num grande sistema integrado de forças. (BITTAR, 2014, p. 59).

Com isso, abre-se espaço para uma visão complexa e unificadora, que vem sendo reconhecida pelos doutrinadores como "constitucionalização do Direito Civil", que é a interpretação do direito civil conforme a Constituição Federal (BITTAR, 2014). Atualmente, a Constituição figura no centro do ordenamento jurídico, e todas as demais leis devem ser interpretadas de acordo com os seus fundamentos. A eficácia dos direitos fundamentais não está restrita a relação particular-Estado, devendo ser observada também nas relações privadas (TEIXEIRA, 2020).

Portanto, compreende-se por direitos da personalidade todos aqueles que permitem que uma pessoa assegure a sua individualidade. A concepção dos direitos da personalidade:

[...] apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular [..], outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. (GONÇALVES, 2018, p.191).

Os direitos da personalidade compreendem as condições necessárias para o reconhecimento e respeito da dignidade humana, além da conservação e desenvolvimento da própria personalidade (BERTONCELLO, 2006). E a personalidade, no sentido jurídico, pode ser definida como

[...] o conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens [...]. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade. (SZANIAWSKI, 2002, p. 35).

Essa proteção decorre do fato de que a personalidade é um dos bens jurídicos mais importantes, pois dela depende o pleno gozo e o exercício dos outros bens jurídicos. Assim, por meio da aplicação de sanções a quem desrespeita a integridade física, moral e intelectual do titular do direito, os direitos da personalidade destinamse a resguardar a dignidade humana (BERTONCELLO, 2006).

Dessa forma, sendo um bem jurídico, a personalidade também é protegida juridicamente. Com diretrizes gerais, a Constituição assegura os direitos da personalidade, conforme se depreende da redação do art. 5°, X², que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

De maneira mais específica, o Código Civil de 2002 dedica um capítulo aos direitos da personalidade (Título I, Capítulo II – Dos direitos da personalidade). Nesse ponto, cabe destacar a superação da concepção patrimonialista, onde o Direito

_

² Art. 5°. [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, n.p.).

protegia a propriedade, os contratos, passando o ser humano a ser o núcleo do direito, justificando a existência dos institutos jurídicos em função do homem (BERTONCELLO, 2006).

Os direitos da personalidade também encontram proteção na esfera penal. O Código Penal brasileiro possui vários dispositivos que protegem os direitos da personalidade por meio da tipificação de condutas³ (COIMBRA; QUAGLIOZ, 2007). No mais, a proteção aos direitos da personalidade vem sendo tutelada por meio de leis especiais e, principalmente, na jurisprudência.

Os direitos da personalidade possuem características especiais, que visam garantir a sua efetiva proteção, conforme denota-se da leitura do art. 11, do Código Civil: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, 2002, n.p.). O Código Civil disciplina os direitos da personalidade no que se refere aos atos de disposição do próprio corpo, o direito à não submissão a tratamento médico de risco, o direito ao nome e ao pseudônimo, a proteção à palavra e à imagem e a proteção à intimidade.

Da leitura do art. 11, percebe-se que os direitos da personalidade não são passíveis de limitação, ainda que por ato voluntário de seu titular. Só encontram limites ao colidir com os direitos de outrem (BERTONCELLO, 2006), pois guardam relação com os direitos à vida, à liberdade, ao nome, à imagem, à honra, entre outros.

Por fim, os direitos da personalidade se dividem em duas categorias. Na primeira, estão os direitos à vida e à integridade física e moral, conhecidos como direitos inatos. Já a segunda trata dos direitos adquiridos, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo, à exemplo do direito autoral (GONÇALVES, 2018).

Assim, os direitos da personalidade são aqueles que garantem a individualidade da pessoa no contexto social, devendo ser compreendidos de forma distintiva de outros direitos que protegem a pessoa. Dessa forma, entende-se necessário avançar na análise tratando dos direitos fundamentais, que serão objeto da próxima subseção.

_

³ A título de exemplo, são algumas das condutas que ofendem os direitos da personalidade e tipificadas pelo Código Penal brasileiro o homicídio (art. 121), o infanticídio (art. 123), a difamação (art. 139), o domicílio (art. 150), a violação de correspondência (art. 151).

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, DESENVOLVIMENTO E LIMITES.

Os direitos da personalidade estudados na primeira subseção do presente Capítulo, além de estarem afirmados pela legislação infraconstitucional, integram o rol de direitos fundamentais positivados pela Constituição Federal de 1988. Tais direitos são compreendidos como aqueles essenciais para a garantia da preservação da dignidade humana. "Representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público." (PINTO, 2009, p.1).

Para melhor compreensão do que são os direitos fundamentais, faz-se necessária uma breve construção histórica da sua evolução. A origem dos direitos fundamentais remonta à Idade Antiga, antes mesmo do reconhecimento desses direitos por parte do Estado:

É claro que, o reconhecimento como fundamental, como um direito imanente à pessoa humana não foi assim idealizado pelos antigos. Podemos dizer que houve o estabelecimento de comportamentos humanos que decorriam do maior interesse por partes dos indivíduos envolvidos, tanto nas questões entre particulares, quanto nas questões entre os particulares e o Estado. [...] É assim que, na história dos direitos fundamentais, reconhecemos suas raízes na passagem do estado primitivo para um estado em que surge, ao mesmo tempo, o "interesse" ou o "conflito de interesses" advindo das vontades mais elementares do ser humano (por comida e abrigo) em seus primórdios. (CHADID, 2015, p.91).

Portanto, da forma como são conhecidos atualmente, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como um conceito recente na história, visto que as primeiras manifestações são percebidas a partir das revoluções políticas do final do século XVIII, destacando-se a Revolução Americana de 1776 e a Francesa de 1789 (VIEIRA JUNIOR, 2015).

As declarações de direitos assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de *normas jurídicas positivas constitucionais*, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo, como já vimos, configuram *declarações constitucionais de direito*, o que tem consequência prática relevante. (SILVA, 2012, p. 175)

Inicialmente, as declarações advindas desse período "[...] buscaram efetivar liberdades essencialmente individuais, como de manifestação, livre pensamento, reunião, locomoção, livre exercício de atividade profissional, ao lado de liberdades políticas e civis." (VIEIRA JUNIOR, 2015, p.76). Foi somente a partir da segunda metade do século XIX que o atual prestígio cultural e jurídico foi garantido aos direitos fundamentais:

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência – e seu prestigio cultural recente – com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade. (DELGADO, 2007, p.12).

No século XX, a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919) são apontadas como os dois documentos mais importantes no desenvolvimento dos direitos fundamentais. A Constituição Mexicana trazia disposições acerca da proteção da família, do direito à saúde e à moradia digna, além de alguns direitos sociais, como a desmercantilização do trabalho, a responsabilização dos empregadores por acidente de trabalho, salário mínimo, direitos das gestantes, entre outros (CHADID, 2015).

Já a Constituição de Weimar decorre de um contexto social e político pós-Primeira Guerra Mundial, com a Alemanha mergulhada em uma crise econômica e social:

É possível reconhecer na Constituição de Weimar um extenso rol de direitos fundamentais como direito à igualdade cívica entre homens e mulheres, de circulação no território para fora dele, das minorias de língua estrangeira, de inviolabilidade de domicílio entre outros, ao lado de direitos sociais como assistência à maternidade, direito à aposentadoria, ao trabalho, direito da classe operária a um "mínimo geral de direitos sociais" etc. (CHADID, 2015, p.105).

Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, tem-se a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a fim de combater as atrocidades cometidas contra a dignidade humana. Percebe-se assim, que as mudanças na própria sociedade ensejaram o surgimento de novos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais

[...] não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências. (BOBBIO, 1992, p.6).

Dessa forma, os direitos fundamentais evoluíram dos direitos clássicos de liberdade e poder, que requeriam a atuação negativa do Estado, para os direitos sociais, também fundamentais, que passaram a exigir uma atuação positiva do Estado (VIEIRA JUNIOR, 2015), podendo ser definidos, atualmente, como

[...] direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 49).

A doutrina classifica os direitos fundamentais em dimensões⁴, separando-os conforme o momento histórico em que foram reconhecidos (VIEIRA JUNIOR, 2015). Inicialmente, foram classificados em três dimensões, partindo dos lemas da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), que evoluíram para uma quarta e quinta dimensão – alguns doutrinadores já falam na existência de uma sexta dimensão⁵ (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2022).

Na primeira dimensão, estão categorizados os direitos referentes às liberdades individuais, marcando a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Esses direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, traduzindo o valor liberdade, da Revolução Francesa (LENZA, 2019).

-

⁴ Costumava-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, mas a doutrina mais atual utiliza o termo dimensões. Isso porque o reconhecimento de novos direitos como fundamentais é cumulativo, complementando os direitos já reconhecidos, e não substituindo-os. Dessa forma, o uso da palavra gerações pode ensejar a falsa impressão de substituição de uma geração pela outra, que não é o que ocorre (SARLET, 2009).

⁵ As três primeiras dimensões já se encontram consolidadas na doutrina. No entanto, a partir da quarta dimensão, não há, ainda, um consenso entre os doutrinadores. Defende-se, de um lado, que a quarta dimensão de direitos fundamentais decorre dos avanços no campo da engenharia genética, com a manipulação do patrimônio genético dos indivíduos (BOBBIO, 1992). De outro, "[...] a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social." (BONAVIDES, 1997, p. 569). Na quinta dimensão está o direito fundamental à paz, considerado direito supremo da humanidade (BONAVIDES, 1997). Já Vasak classifica o mesmo direito à paz como direito de terceira dimensão (LENZA, 2019). Por fim, a sexta dimensão, por enquanto, é apontada somente na literatura brasileira, e representa o direito humano e fundamental de acesso à água potável, na proposta dos doutrinadores Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Já os direitos da segunda dimensão correspondem ao valor igualdade, e se referem aos direitos sociais, culturais e econômicos. E os direitos da terceira dimensão, traduzindo o valor da fraternidade, são marcados pela alteração na sociedade, com novas problemáticas (como a preservação ambiental), inserindo o ser humano em uma coletividade. Os direitos de terceira dimensão vão além dos interesses individuais, protegendo a coletividade (LENZA, 2019).

Dessa forma, percebe-se que os direitos fundamentais não são estáticos, imutáveis ou absolutos, e constituem um sistema aberto, que possibilita a inclusão de novos direitos conforme a sociedade evolui (VIEIRA JÚNIOR, 2015). E, conforme evoluem a sociedade e as novas tecnologias, surgem também novas necessidades de positivação, visando a proteção da liberdade, da igualdade e da dignidade humana (CHADID, 2015).

Considerando a evolução da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais, mostra-se necessária a abordagem acerca da colisão de direitos fundamentais, que ocorre quando um titular de determinado direito adota conduta que invade a esfera de proteção de outro direito de titularidade de outro sujeito (CANOTILHO, 2003). Nesse sentido:

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Assinale-se que a idéia de conflito ou de colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção. [...] Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 375).

Deve-se destacar que a "[...] colisão ou conflito de direitos fundamentais encerra, por vezes, realidades diversas nem sempre diferenciadas com clareza." (CANOTILHO, 2003, p.1270). Conforme já exposto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o alargamento do âmbito e da intensidade de proteção aos direitos fundamentais, o que possibilitou que essas situações de colisão de direitos fundamentais se mostrem cada vez mais frequentes na prática jurídica brasileira (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2022). Dessa forma, o maior desafio, atualmente, é estabelecer o "fim" do limite do direito do um titular e o "início" do direito de um segundo titular:

Muito embora as situações de conflito tenham, em sua ampla maioria, sido regulamentadas pela legislação ordinária, há casos em que a ausência de regulação esbarra na necessidade de resolver o conflito decorrente da simultânea tutela constitucional de valores ou bens que se apresentam em contradição concreta. A solução desse impasse, como é corrente, não poderá se dar com recurso à ideia de uma ordem hierárquica abstrata dos valores constitucionais, não sendo lícito, por outro lado, sacrificar pura e simplesmente um desses valores ou bens em favor do outro. Com efeito, a solução amplamente preconizada afirma a necessidade de se respeitar a proteção constitucional dos diferentes direitos no quadro da unidade da Constituição, buscando harmonizar preceitos que apontam para resultados diferentes, muitas vezes contraditórios. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2022, p. 174).

O problema da colisão de direitos se dá quando os vários direitos que podem ser exercidos pelo titular não estão limitados ou definidos, devendo determinar-se qual deles assume patamar decisivo. Já está consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência que nenhum direito fundamental é absoluto⁶. Isso porque, ao considerar um direito como absoluto, tem-se duas consequências: a primeira, seria o desprezo por um direito, uma vez que, havendo colisão, o direito colidente sempre seria descartado em virtude do absolutismo do primeiro; a segunda consequência seria o abuso do seu exercício (CALDEIRA, n.d.).

Antes de se falar na limitação dos direitos fundamentais, deve-se compreender o âmbito de proteção desses direitos, que

[...] abrange os diferentes pressupostos fáticos e jurídicos contemplados na norma jurídica [...] e a consequência comum, a proteção fundamental. [...] Alguns chegam a afirmar que o âmbito de proteção é aquela parcela da realidade que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial ou, se quiser, aquela fração da vida protegida por uma garantia fundamental. (MENDES, 2012, p.34).

O processo de identificação do âmbito de proteção do direito fundamental não pode ser fixado em regras gerais, exigindo, para cada direito fundamental, procedimento específico. Não raro, o âmbito de proteção somente será definido quando houver confronto em eventual restrição a esse direito. (MENDES, 2012).

Existe uma restrição legal de direitos fundamentais quando o âmbito de protecção de um direito fundado numa norma constitucional é directa ou indirectamente limitado através da lei. De um modo geral, as leis restritivas de direitos «diminuem» ou limitam as possibilidades de acção garantidas pelo âmbito de protecção da norma consagradora desses direitos e a eficácia de

-

⁶ Nesse sentido, LENZA, 2019, SARLET; MARINONI e MITIDIERO, 2022, CANOTILHO, 2003, KERSTING e GITIRANA, 2020.

protecção de um bem jurídico inerente a um direito fundamental. (CANOTILHO, 2003, p. 1276, grifo do autor).

Quando os preceitos garantidores dos direitos fundamentais admitem, de forma expressa, a possibilidade de restrições/limitações através da lei, diz-se que se trata de restrição por simples reserva legal. Já quando há autorização à restrição com condições especiais, fins a serem perseguidos ou meios a serem utilizados, fala-se em reserva legal qualificada (DEMARCHI; FERNANDES, 2015).

Independente se os limites decorrem da reserva simples ou da qualificada, temse claro que esses limites decorrem da própria Constituição pátria, e "[...] referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas." (MENDES, 2012, p. 56).

Ante o exposto, pode-se entender que os direitos fundamentais são passíveis de limitação, não são absolutos. Porém, tais limitações também são limitadas. "A expressão limites dos limites "[...] visa a designar os diversos obstáculos normativos que restringem a possibilidade de o poder público limitar os direitos fundamentais." (DEMARCHI; FERNANDES, 2015, p. 83). Isso porque a atividade limitadora e restritiva do Estado deve se dar na medida estritamente necessária e indispensável à própria concretização e preservação dos direitos fundamentais (FREITAS, 2007).

Assim, percebe-se que os direitos fundamentais visam garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, tanto contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como também a fins de garantir as condições mínimas para sua existência (SARLET, 2006). Nesse ponto, ressalta-se, novamente, que a proteção à dignidade humana é um dos pilares dos direitos fundamentais e fundamento da República Federativa Brasileira. Ao colocar a dignidade humana como fundamento da República, imputa-se a ela o status de cláusula pétrea⁷, havendo a obrigatória vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Ainda, no que se refere à Constituição Federal de 1988, percebe-se a existência de inovações de significativa importância na seara dos direitos

_

⁷ Existem limites materiais à reforma de uma Constituição, que buscam assegurar a permanência de determinados direitos. A existência de limites materiais justifica-se em face da necessidade de preservação das decisões fundamentais, evitando uma reforma ampla e ilimitada que poderia "destruir" a ordem constitucional. Esses direitos são conhecidos como cláusulas pétreas. Na Constituição Federal de 1988, esses direitos estão elencados no art. 60, §4º (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais). (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2022).

fundamentais em comparação com o direito constitucional anterior (SARLET, 2009). Segundo o autor, a Constituição de 1988 tratou os direitos fundamentais, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, com a merecida relevância:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que se fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação de catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. [...] A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais. (SARLET, 2009, p. 63-66).

Nesse sentido, cabe destacar que o texto constitucional de 1988 foi precedido pela ditadura militar brasileira – período marcado pelo forte autoritarismo e que vigorou por mais de 20 anos (PIOVESAN, 2022; SARLET, 2009). Ainda, a Constituição de 1988 marca a "[...] transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito." (BARROSO, 2015, p.492).

Ante todo o exposto, percebe-se que os direitos fundamentais buscam a proteção do indivíduo, garantindo a dignidade da pessoa humana e resguardando sua individualidade. Considerando-se o amplo rol de direitos fundamentais, destaca-se a importância do livre exercício do direito à liberdade de expressão⁸ na sociedade atual, e que se mostra essencial para a preservação da dignidade dos indivíduos, questões que serão parte da análise do próximo capítulo.

-

⁸ Convém ressaltar que, sempre que for mencionado liberdade de expressão ao longo deste trabalho, deve-se entender como a que compreende a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião pessoal.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE EM REDE: ENTRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS ALHEIOS

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais que asseguram a proteção da dignidade humana, visto que não há como se garantir a existência de uma vida digna sem que o indivíduo possa, livremente, expressar seus desejos e convicções. Com a expansão da tecnologia, a sociedade vive um momento de transformação nas relações entre seus indivíduos, que expressam amplamente suas opiniões no ambiente virtual.

No entanto, deve se levar em conta que nenhum direito pode ser garantido se viola o direito de outrem. Portanto, este capítulo pretende estudar os conceitos doutrinários e a legislação vigente acerca do exercício da liberdade de expressão, bem como pesquisar sobre a atual conjuntura da sociedade, que utiliza as redes sociais para se comunicar e expor suas opiniões.

Para tanto, dividiu-se esse capítulo em duas subseções: na primeira, traçou-se um breve histórico acerca da liberdade de expressão e sua evolução. Já na segunda, têm-se uma contextualização da sociedade atual, marcada por constantes transformações e uso constante da tecnologia e das redes sociais – a sociedade em rede – e como o direito à liberdade de expressão vem sendo exercido em meio às novas tecnologias.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Liberdade, em sentido amplo, é a possibilidade de escolha do ser humano de fazer – ou não fazer – algo, baseada na sua vontade, a capacidade de exercer suas preferências, exercitar seus desejos e seguir seus impulsos. É ter a capacidade e o direito de escolher ações, metas ou objetivos, e também ter a oportunidade de realizar o que escolheu, sem sofrer constrangimentos ou impedimentos (VELTRONI; BICUDO, 2010).

Trata-se de direito de primeira geração ou dimensão, que deriva dos movimentos liberais, com destaque para a Revolução Francesa (1789) e a Revolução de Independência dos Estados Unidos da América (1776), "[...] como uma resposta por parte da classe burguesa, então em franca ascensão, em contrariedade ao poder absolutista dos Estados, notadamente na Europa." (FERRER; MARTINS, 2020, p.

1763). A afirmação da liberdade como valor essencial à condição humana foi uma das primeiras aspirações da modernidade (FREITAS; CASTRO, 2013).

Nesse sentido, temos que o conceito de liberdade

[...] deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] Vou um pouco além, e proponho o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. [...] Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. (SILVA, 2016, p. 103)

Ante o exposto, percebe-se que a liberdade é um dos elementos fundamentais para a construção do conceito de dignidade humana (CAVALCANTI, 2019). Ainda, percebe-se que a liberdade é um conceito amplo, um gênero, do qual decorrem diversas espécies. Dessa forma, para fins de uso neste trabalho, limitar-se-á somente a análise do exercício do direito à liberdade de expressão.

Além de garantir a proteção da dignidade humana, o exercício do direito à liberdade de expressão também se mostra essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito. Isso porque, no que se refere à democracia, mostra-se essencial pois é a liberdade de expressão que garante os debates, a possibilidade de controlar os governantes e supervisionar o poder por eles exercido. Dessa forma, entende-se a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, como bem ressaltou o Ministro Marco Aurélio de Mello, em voto proferido no Caso Ellwanger⁹:

[...] o específico direito fundamental da liberdade de expressão exerce um papel de extrema relevância, insuplantável, em suas mais variadas facetas: direito de discurso, direito de opinião, direito de imprensa, direito à informação e a proibição da censura. É por meio desse direito que ocorre a participação democrática, a possibilidade de as mais diferentes e inusitadas opiniões

.

⁹ Siegfried Ellwanger Castan foi um escritor e editor brasileiro, negacionista do holocausto. Em 2002, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a quase dois anos de prisão pela prática de racismo. Recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão do tribunal gaúcho. Buscando a reversão, recorreu ao Superior Tribunal Federal, onde impetrou *habeas corpus*, objetivando discutir a imprescritibilidade do crime, visto os judeus não serem considerados uma raça. O caso é, até hoje, um dos julgamentos mais importantes e polêmicos do STF, e foi um dos primeiros a discutir os limites da liberdade de expressão sob a égide da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2015).

serem externadas de forma aberta, sem o receio de, com isso, contrariar-se a opinião do próprio Estado ou mesmo a opinião majoritária. E é assim que se constrói uma sociedade livre e plural, com diversas correntes de ideias, ideologias, pensamentos e opiniões políticas. (BRASIL, 2003, p. 349-350).

No mesmo sentido, tem-se também que:

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista — esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública. (FARIAS, 2000, p.166-167).

Já no que se refere à dignidade humana, pode-se facilmente intuir que não há como se ter vida digna sem que haja expressão de seus desejos e convicções: "Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los." (TÔRRES, 2013, p. 61).

Além de item protetor da democracia, a liberdade de expressão se mostra essencial para o exercício de outros direitos fundamentais. É característica do ser humano a sociabilidade, o interesse em expandir seu pensamento, propagar suas opiniões (COSTA, 2017). Dessa forma, garantir o exercício da liberdade de expressão também assegura o respeito à dignidade humana do indivíduo.

O conceito de liberdade de expressão é extensamente amplo. Isso porque, de maneira geral, compreende a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de manifestação da opinião, liberdade da manifestação da consciência, liberdade de criação (FARIAS, 2001). No sentido jurídico,

[...] a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. (TÔRRES, 2013, p.60).

A autora ainda aponta que, conexos à liberdade de expressão, estão também o direito de informar e ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política,

a liberdade de reunião, a liberdade religiosa, entre outros. Compreende também "[...] a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer." (SILVA, 2012, p. 246). No que se refere à liberdade de expressão positivada pela Constituição Federal, tem-se que:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (SILVA, 2000, p. 247).

A proteção da liberdade de expressão remonta à cultura grega: "Em Atenas, um dos direitos mais apreciados pelos cidadãos era a faculdade reconhecida a todos de igualmente usar a palavra nas assembléias públicas." (FARIAS, 2001, p. 48). No entanto, o seu reconhecimento como direito fundamental é de período relativamente recente: a Revolução Francesa é apontada como grande marco para o reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental, "[...] pois ela defendia valores que impactaram a sociedade contemporânea, e contribuiu imensamente para a construção de uma sociedade democrática." (COSTA, 2017, p. 133).

Nos Estados Unidos, em 1776, o direito à liberdade de expressão já era reconhecido, por meio do Virginia Bill of Rights. Em 1791, a Primeira Emenda da Constituição Americana reafirmou o direito da livre manifestação: "O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos." (EUA, 1787, n.p.).

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) já afirmava a existência da liberdade de opinião, sendo-lhe possível impor certas restrições:

Art. 10°. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever,

imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (FRANÇA, 1789, apud LEONARDO, 2012, n.p.).

E a Constituição Francesa de 1793 reafirmou esse direito: "Art. 7º. O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos." (FRANÇA, 1793 apud LEONARDO, 2012, n.p.).

Já no século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também trata do tema, no seu artigo XIX: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado internacionalmente em 1966, também dispõe acerca da liberdade de expressão, impondo algumas limitações:

Artigo 19

- 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
- 3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. Artigo 20
- 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor de guerra.
- 2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, n.p.).

O Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal brasileira, também dispõem sobre a liberdade de expressão:

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, n.p.).

Veja-se que os documentos acima mencionados¹⁰ asseguram o direito à liberdade de expressão, porém, em mais de um deles, há ressalvas quanto à responsabilização e o respeito ao próximo. Ainda, cabe destacar que os textos falam em responsabilização, não em censura prévia: as manifestações que podem gerar desrespeito a outrem só podem ser responsabilizadas após sua realização, e não de maneira prévia (RIZZI; TRANJAN, 2015).

A censura é, provavelmente, o meio mais severo de restrição ao direito de liberdade de expressão. A censura, no sentido formal, é a restrição da liberdade de expressão prévia – antes de alcançar o público-alvo. Já no sentido material está relacionada as sanções civis, penais ou administrativas que posteriormente podem ser impostas em virtude do pensamento manifestado (MELLO, 2012).

Salienta-se que a censura prévia não é admitida no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque o art. 220, da CF veda "[...] toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". (BRASIL, 1988). No entanto, existem vários dispositivos, tanto ao longo do texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional, que preveem a responsabilização pela disseminação de pensamento que ofenda a integridade de outrem¹¹.

¹⁰ Existem outros documentos internacionais que abordam o direito à liberdade de expressão. Para este trabalho, utilizamos somente os mais conhecidos.

¹¹ A título de exemplo, o art. 5º, da CF, incisos IV, X, XIV garantem o exercício da liberdade de expressão, no entanto prevendo a possibilidade de sanções se ofender a integridade de outrem (BRASIL, 1988). Já o art. 20, do CC, prevê a responsabilização por divulgação, transmissão, publicação ou exposição da imagem da pessoa que, de alguma forma, lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade (BRASIL, 2002).

Acerca dos tratados internacionais, importante observar que os mesmos consagram novas regras de Direito Internacional, muitas vezes codificando regras preexistentes, consolidadas pelo costume internacional. São aplicáveis somente aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. O processo de formação dos tratados tem início com a negociação entre os Estados, e conclui-se com a assinatura. Importante destacar que a assinatura, por si só, não implica em efeitos jurídicos para os Estados. Após a assinatura, o tratado deverá ser apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo, e, somente após a ratificação pelo Poder Executivo é que o tratado irradiará seus efeitos jurídicos no Estado. A violação de um tratado implica em responsabilização internacional do Estado violador (PIOVESAN, 2022).

Ainda, por força do art. 5º, §3º, da CF¹², os tratados internacionais que tratam de direitos humanos que observarem o quórum do referido dispositivo terão natureza de norma constitucional, nos sentidos, além de material (que todos possuem), também formal. Portanto, os direitos enunciados nos tratados que envolvem direitos humanos e em que o Brasil é parte integram o rol dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente:

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode reforçar a imperatividade de direitos constitucionalmente garantidos — quando os instrumentos internacionais complementam dispositivos nacionais, ou quando estes reproduzem preceitos enunciados da ordem internacional — ou ainda estender o elenco dos direitos constitucionalmente garantidos — quando os instrumentos internacionais adicionam direitos não previstos pela ordem jurídica interna. (PIOVESAN, 2022, p. 62).

Assim, embora os tratados sejam elaborados com o fim de impor obrigações aos Estados que os ratificam, os indivíduos é que são os verdadeiros beneficiários. É por meio dos tratados que a comunidade internacional tem buscado obrigar os Estados a melhorar as condições dos indivíduos, garantir a eles direitos fundamentais, respeitando e assegurando a dignidade humana (LEARY, 1982 apud PIOVESAN, 2022). Portanto, conforme apontado anteriormente, o direito à liberdade de expressão vem sendo constantemente protegido pelos tratados internacionais, principalmente

¹² Art. 5°.

^[...]

^{§ 3}º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988, n.p.).

em função das graves violações que a dignidade humana sofreu ao longo do século XX.

No Brasil, atualmente, o direito à liberdade de expressão é assegurado, além dos textos de tratados internacionais incorporados pelo Estado, na Constituição Federal, no art. 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV¹³, que garantem, a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, o direito de resposta em caso de ofensa, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a inviolabilidade das correspondências e assegura a todos o acesso à informação; já o art. 220¹⁴ veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988). Assim, percebe-se que

[...] a expressão é livre; porém, o agente responde pela expressão; porém, essa responsabilização não pode equivaler a censura. Simples como é, esse esquema revela um padrão importante: afirmação da liberdade de expressão – certa limitação a essa liberdade – a limitação é, ela mesma, limitada. De maneira geral, um direito fundamental, como a liberdade de expressão, só pode ser limitado quando entra em conflito com outros direitos e valores do mesmo quilate, e mesmo assim de modo que a restrição seja a menor possível. (RIZZI, TRANJAN, 2015, p. 117).

Até 2010, a liberdade de expressão era regida pela lei nº 5.520/67. Porém, ao final do julgamento da ADPF 130, fixou-se o entendimento de que a referida Lei não foi recepcionada constitucionalmente. Com a revogação da Lei, o exercício da

¹³ Art. 5°.

^[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

^[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

^[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

^[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988, n.p.).

¹⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

^{§ 1}º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

^{§ 2}º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, n.p.).

liberdade de expressão ficou regulado quase que exclusivamente pelas normas constitucionais (TÔRRES, 2013).

Fora do texto constitucional, pode-se citar a lei nº 13.188/2015, que regula o direito de resposta do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (BRASIL, 2015), bem como a lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e que estabelece os direitos e deveres, bem como os princípios e garantias para o uso da internet no Brasil (BRASIL, 2014). A referida Lei tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, garantindo a responsabilização pelo conteúdo veiculado na rede, independentemente da plataforma.

Portanto, apesar das garantias (constitucionais e infraconstitucionais) de proteção aos direitos fundamentais, há, atualmente, discussão acerca das limitações aos direitos fundamentais. Este trabalho se propõe a analisar a discussão decorrente das manifestações ofensivas e opiniões consideradas como discursos de ódio, que ofendem os direitos da personalidade, e que, na opinião de alguns, não deveriam ter espaço na atual conjuntura da sociedade.

2.2 SOCIEDADE EM REDE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A sociedade como conhecemos hoje está repleta de informação, e em constante mudança. Essas mudanças ocorrem em todas as esferas: econômica, cultural, política, educacional, tecnológica. "Educação à distância, bibliotecas digitais, videoconferência, correio eletrônico, grupos de 'bate-papo', e também o voto eletrônico, trabalho à distância, são hoje parte integrante da vida diária da maioria dos grandes centros urbanos no mundo." (WERTHEIN, 2000, p.71). Muitas vezes nem se percebe esse constante processo de mudança. Somente que algo mudou. E muitas dessas mudanças se dão no ambiente virtual, tendo em vista a organização da sociedade a partir de um sistema de comunicação baseado na tecnologia. Essa é a chamada sociedade em rede.

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. (CASTELLS, 2005, p.20).

Segundo o autor, o termo sociedade em rede é um conceito sociológico, que surgiu no final do século XX para designar a nova sociedade que se formou com a globalização e que está em constante processo de transformação. Esse processo de globalização iniciou-se na primeira metade do século XX. No entanto, a sociedade como conhecemos hoje tem origens no século XVI, com a chegada da prensa de Gutenberg. Naquela época, a sociedade passava por uma intensa transformação, deixando de ser exclusivamente rural e começando a industrializar-se (STRAUBHAAR e LAROSE, 2004).

A Revolução Industrial começou no Reino Unido em meados do século XVIII, se alastrando pelo mundo a partir do século XIX. Considerando as grandes mudanças que surgiram a partir daí, escolheu-se esse momento histórico como ponto de partida para começar a entender a sociedade em rede da qual falamos anteriormente. Isso porque foi a partir da Revolução Industrial que as máquinas superaram o trabalho humano e que novas relações entre as nações foram estabelecidas. Também foi nesse momento que o capitalismo se tornou o sistema econômico vigente, perdurando até os dias atuais (BURNS, 1975).

Conforme apontado, o processo de globalização teve sua semente plantada no século XVI. Essa época é marcada pela transição da Idade Média para a Idade Moderna. Nesse período foram descobertos novos povos e terra, bem como houve a estimulação da pesquisa científica e intelectual:

Quando os europeus começaram a navegar por mares até então desconhecidos, as nações que existiam foram cada vez mais se unindo e passaram a depender umas das outras, realizando trocas de mercadorias que marcaram o início das grandes importações e exportações que hoje caracterizam o comércio exterior mundial. Estava dado o primeiro grande passo para que o mundo se tornasse unificado, unitário, globalizado. (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 1998, p. 22).

Os autores também apontam que, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma aceleração da globalização, sendo possível apontar três elementos que contribuíram consideravelmente para essa aceleração: o avanço das telecomunicações, dos transportes e da ambição humana. Com a chegada da globalização, grandes mudanças foram sentidas: "[...] a globalização está transformando o planeta Terra numa nação única, ignorando as fronteiras que delimitam seus territórios." (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 1998, p. 28).

No entanto, é preciso levar em consideração que a globalização não apresenta somente aspectos positivos: apesar de as fronteiras estarem sendo ignoradas, não houve um nivelamento entre todas as nações. Pelo contrário: países ricos ficaram mais ricos e países pobres ficaram mais pobres. A tecnologia (uma das principais características da globalização) causa pouco impacto na vida dos mais pobres, sendo benéfica para uma minoria da população (BAUMAN, 1999).

Outro aspecto negativo é a forte contaminação dos países em caso de uma crise econômica. Por estarem todos ligados, estão também todos interdependentes economicamente (HELD; MACGREW, 2001). Por fim, os autores também apontam o fim da cultura local como um dos aspectos negativos da globalização.

Como aspectos positivos, é possível citar os grandes avanços nas áreas da Medicina, Genética, Física e Química (STRAZZACAPPA; MONTANARI, 1998). Além disso, a globalização e os avanços tecnológicos geraram um aumento do intercâmbio cultural entre indivíduos de diferentes países, ampliando a visão de mundo das pessoas, que conhecem as realidades culturais e sociais de outras nações.

Por fim, tem-se que, com a globalização e os avanços tecnológicos, as relações – sociais, pessoais e profissionais – foram profundamente atingidas e modificadas. Nesse sentido, entende-se que a sociedade em rede está intrinsecamente relacionada às novas tecnologias e na comunicação mediada por computadores e outros dispositivos móveis.

No entanto, o foco sobre a tecnologia na sociedade em rede não pode ensejar a compreensão de que as transformações ocasionadas à sociedade seguem uma lógica técnica, estando fora da influência de fatores sociais e/ou políticos: "[...] processos sociais e transformação tecnológica resultam de uma interação complexa em que fatores sociais pré-existentes, a criatividade, o espírito empreendedor, as condições da pesquisa científica afetam o avanço tecnológico e suas aplicações sociais" (WERTHEIN, 2000, p.72).

O autor também aponta alguns desafios enfrentados por essa sociedade, já no ano 2000, que vão muito além dos de caráter técnico, ético, econômico ou cultural:

^[...] perda de qualificação, associada à automação, e desemprego; de comunicação interpessoal e grupal, transformada pelas novas tecnologias ou mesmo destruída por elas; de privacidade, pela invasão de nosso espaço individual e efeitos da violência visual e poluição acústica; de controle sobre a vida pessoal e o mundo circundante; e do sentido da identidade, associado

à profunda intimidação pela crescente complexidade tecnológica. (WERTHEIN, 2000, p. 75).

Além disso, os meios de comunicação passaram por uma grande transformação. "Uma transformação tecnológica [...], ou seja, a integração de vários modos de comunicação em uma rede interativa." (CASTELLS, 2005, p. 414). As palavras de Castells definem bem o novo momento que a sociedade vive: por exemplo, com a expansão da internet, os meios de comunicação criaram canais web para alcançarem mais público. Primeiro, surgiram como uma simples reprodução da versão impressa (no caso dos jornais), até evoluírem ao que hoje chamamos de portais de notícias, onde encontra-se, em um único local, áudio, texto e imagem, além de informações atualizadas.

Porém, a internet não é somente meio de comunicação. Hoje, ela é também um habitat, onde os seres humanos vivem e interagem. Com a chegada das redes sociais, a internet passou a ser um meio de manter-se "ligado" às pessoas.

O aparecimento da Internet como novo meio de comunicação gerou uma forte controvérsia acerca do surgimento de novos padrões de interação social. Por um lado, a formação de comunidades virtuais, baseadas principalmente na comunicação on-line, foi interpretada como o culminar de um processo histórico de dissociação entre a localidade e sociabilidade na formação da comunidade: novos e selectivos modelos de relações sociais substituem formas de interação humana limitadas territorialmente. Por outro lado, os críticos da Internet [...] defendem a ideia de que a expansão da Internet está a conduzir a um isolamento social e a uma ruptura da comunicação social e da vida familiar, porque os indivíduos se refugiam no anonimato e praticam uma sociabilidade aleatória, abandonado a interacção pessoal cara a cara em espaços reais. Além disso, está a prestar-se muita atenção aos intercâmbios sociais baseados em identidade simuladas e em jogos de papéis (role playing). Portanto, a Internet foi acusada de gradualmente incitar as pessoas a viver suas próprias fantasias on-line e fugir do mundo real, numa cultura cada vez mais dominada pela realidade virtual. (CASTELLS, 2004, p. 145, grifos do autor).

Por fim, o autor afirma que os indivíduos passam muito tempo conectados à internet, seja em busca de informação ou entretenimento. A internet se tornou um novo local para manter as relações sociais. Ao invés de se encontrarem em um barzinho ou praça, utilizam o ambiente virtual para conversar, manter-se atualizados e expressar suas opiniões. Isso porque

A conexão fica disponível para ser utilizada em grupo pela *Web* a partir de uma ligação, a cabo ou sem fio (*wireless*) em uma interface (disponível em *tablet*, celular, notebook, etc) e nos mais diferentes locais: em casa, no

escritório e até mesmo em ambientes públicos como as *lan houses*. (ZENHA, 2017, p.25, grifos da autora).

Foi dessa nova forma de se relacionar com as pessoas, por meio do computador, que surgiram as redes sociais, que podem ser definidas "[...] como aqueles sistemas que permitem: i) a construção de uma persona através de um perfil ou página social; ii) a interação através de comentários; e iii) a exposição pública da rede social de cada ator." (BOYD; ELLISON, 2007, apud RECUERO, 2010, p. 102). Importante ressaltar que as redes sociais não são fenômeno recente e não surgiram com a internet (ZENHA, 2017), embora o termo hoje seja associado, quase que exclusivamente, às relações sociais que se dão no ambiente virtual (VERMELHO, et al. 2014).

Atualmente é muito difícil encontrar alguém que não possua pelo menos um perfil¹⁵ em alguma rede social. A maioria tem um perfil em cada rede social. A participação nessas redes sociais oportuniza aos indivíduos estabelecer relações com outros indivíduos que seriam quase impossíveis de serem estabelecidas no "mundo real". Acerca das relações no ambiente virtual, cabe um breve apontamento dos laços fortes e laços fracos na interação online: laços fracos são aquelas pessoas que o indivíduo conhece "de vista" ou alguém que não tem muito contato, ou que apenas "conhece" do ambiente virtual, e que fica facilmente "alcançável" por meio das redes sociais. Já os laços fortes são aquelas pessoas que fazem parte da vida fora do virtual, sendo a internet o meio utilizado para aproximá-las (CASTELLS, 1999; RECUERO, 2010).

Tem-se também que a participação nas redes sociais oportuniza a diminuição do sentimento de isolamento e o fortalecimento de integração à um grupo (ZENHA, 2017). As redes sociais abrem a possibilidade de contato com pessoas a distância ou que há algum tempo não se encontravam, além de ser uma maneira de fazer novos contatos ou amizades (CASTELLS, 1999; RECUERO, 2010).

A expansão do espaço virtual possibilitou a criação das Redes Sociais como local permanente de interação para a comunicação e a troca de informação entre indivíduos de qualquer parte do mundo, os quais possivelmente não poderiam se encontrar no mundo real, agrupados no mundo digital a partir das mais diferentes intenções comunicativas. A composição multicultural e pluriespacial de grupos que participam das redes sociais online representam

¹⁵ "Perfil é um cadastro com os dados pessoais, fotos, preferências e contatos que são disponibilizados na interface digital de maneira privada ou disponível para o público Web." (ZENHA, 2017, p. 29).

a quebra de barreiras geográficas sociais e temporais, favorecidas pelo ciberespaço. (ZENHA, 2017, p.24).

Porém, apesar da facilidade das relações no ambiente virtual, deve-se levar em consideração também a baixa durabilidade dessas relações: "[...] é mais fácil iniciar e terminar relações, pois muitas vezes, elas não envolvem o 'eu' físico do ator." (RECUERO, 2010, p. 38, grifo da autora). E, uma das principais características da sociedade da informação é o individualismo. Estamos, ao mesmo tempo, muito perto e muito longe uns dos outros:

As pessoas organizam-se cada vez mais, não só em redes sociais como em redes sociais ligadas por computador. Por conseguinte, não é que a Internet crie um modelo de individualismo em rede, mas o desenvolvimento da Internet providencia o suporte material apropriado para a difusão do individualismo em rede como forma dominante de sociabilidade (CASTELLS, 2004, p. 161).

Na sociedade em rede, as relações sociais, pessoais e profissionais foram profundamente atingidas e modificadas, bem como as noções de tempo e espaço: o que aconteceu a uma semana parece que foi há mais de ano, tamanho o volume de informações que recebemos todos dias; da mesma forma, a noção de espaço também foi alterada, não sendo mais preciso estar de fato no local para sentir-se lá (BAUMAN, 1999).

Em virtude dessa quebra de barreiras (geográficas, sociais e temporais), também deve-se levar em conta o alcance do que é exposto nessas redes sociais. Uma opinião expressa numa "roda de amigos" tem um alcance muito maior quando lançada nas redes sociais, ainda que seja em perfil pessoal. Isso porque, os "amigos" ou "seguidores" – a depender da rede social em uso – têm acesso a tudo que você publica. Expor uma opinião no perfil tem proporções totalmente diferentes de expor a mesma opinião para um grupo de poucos amigos.

É importante salientar que, nas redes sociais, as trocas discursivas são amplamente reverberadas, na medida em que a rede social é um espaço privado, [...] e, ao mesmo tempo, é um espaço público no momento em que a mensagem respondida por um usuário da sua rede passa a estar disponível para os usuários que o acompanham. (ZENHA, 2017, p. 29).

-

¹⁶ Os termos amigos ou seguidores virtuais referem-se aos perfis virtuais, onde os usuários se conhecem, interagem e mantem contato no ambiente virtual. Podem, ou não, interagir também fora do ambiente virtual. (ZENHA, 2017).

Além de as manifestações pessoais poderem ser compartilhadas por outros usuários dentro da mesma rede social – seja por *prints* ou pelas próprias ferramentas de compartilhamento disponibilizadas pelas redes sociais – existe ainda a possibilidade de a opinião ser compartilhada em outras redes, e acabar viralizando¹⁷. As ferramentas disponibilizadas pelas redes (receber, enviar, curtir, compartilhar, criar e responder mensagens) "[...] são recursos destinados à interação daqueles que utilizam as redes sociais para se relacionarem com outros membros a partir de um interesse comum." (ZENHA, 2017, p. 29).

Dessa forma, percebe-se que as redes sociais proporcionam um aumento significativo das interações e conexões de diferentes grupos. Seu diferencial está na facilidade para se comunicar, proporcionando trocas de maneira rápida e fácil. (RECUERO, 2010). Dessa forma, as redes sociais

[...] podem ser percebidas como espaço social favorável ao compartilhamento de informação e conhecimento, e podem também se configurar como espaços de ensino-aprendizagem [...]. Isso ocorre porque as redes sociais permitem aos usuários o acesso, a participação e a interação contínua das personagens na construção coletiva de novos saberes. (ZENHA, 2017, p. 39).

Além de espaço para a aprendizagem, as redes sociais acabaram se tornando uma ferramenta de manifestação de opinião, onde as pessoas expressam suas vivências e opiniões. No entanto, muitas vezes essas opiniões são emitidas sem nenhum tipo de filtro. As pessoas, diante de um celular, tablet ou computador, se defrontando apenas com outras pessoas "virtuais" parecem "[...] colocar para dormir a razão e a moral, deixando sem rédeas as emoções que normalmente são controladas." (BAUMAN, 2016, n.p.).

Assim, sendo o mundo virtual um reflexo dos seus usuários, seus aspectos menos promissores também têm lugar. Por meio da rede, o usuário comete atos ilícitos, propaga mensagens de conteúdo duvidoso e prejudicial, violando direitos fundamentais dos outros usuários¹⁸.

Nesse sentido, frente à possibilidade de vedação às opiniões particulares que ofendem os direitos da personalidade, antes de se analisar a (im)possibilidade de

_

¹⁷ O termo viral, no âmbito das redes sociais, se refere a um conteúdo, seja foto, vídeo ou texto, que é compartilhado por milhares – ou milhões – de usuários, em pouco tempo, se tornando popular na *web*. O termo é relacionado à palavra vírus, já que os usuários chegam a compartilhar o conteúdo quase que inconscientemente (MATSUKI, 2012).

¹⁸ Este tema é aprofundado no Capítulo 3, onde aborda-se o conceito de discursos de ódio.

limitação ao direito à liberdade de expressão, cabe a discussão do conceito de discurso de ódio e sua disseminação no ambiente virtual, objeto de análise do próximo capítulo desse trabalho.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSOS DE ÓDIO E REDES SOCIAIS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Desde os primórdios da história humana, as relações do ser humano com o ambiente em que vive, e o modo como se dão suas interações com outros seres humanos, acabam despertando um sentimento de "pertencer" a algum lugar. Esse laço de pertencimento decorre de interesses comuns, sejam eles étnicos, econômicos ou sociais. Inevitavelmente, a sociedade acaba se dividindo entre grupos sociais distintos, que são formados por pessoas que se identificam às individualidades dos seus integrantes (NANDI, 2018).

Por outro lado, a sociedade em que se vive atualmente é marcada por mudanças constantes, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e o intenso fluxo de circulação de informações e opiniões (TAVARAYAMA et al, 2012). Assim, o impacto das novas tecnologias, que faz com que os indivíduos busquem nas mídias modernas, alternativas para expressar suas opiniões, aliado à fragmentação social, que aproxima pessoas com interesses em comum, também acaba gerando conflitos, como a propagação dos discursos de ódio (NANDI, 2018).

Considerando o exposto, e buscando averiguar a possibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão, diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, este capítulo foi dividido em duas subseções: na primeira, explana-se acerca do conceito de discursos de ódio e o contexto histórico do surgimento destes, traçando sua evolução até o momento atual, e perquirindo sua prática nos ambientes sociais virtuais. Já na segunda, considerando que a prática dos discursos de ódio tem se mostrado cada vez mais presente, apresenta-se a análise jurisprudencial de como o sistema judiciário brasileiro vem enfrentando a matéria.

3.1 OS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE

Tem-se que a liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, os discursos de ódio vêm se mostrando como verdadeiros desafios para o mesmo Estado Democrático de Direito, visto atingirem, diretamente, os direitos de personalidade de outros indivíduos. Nesse sentido, o principal problema da sociedade em rede é que os usuários manifestam suas opiniões, atacando direitos

de outrem, utilizando o direito à liberdade de expressão como forma de proteção aos seus discursos odiosos (NANDI, 2018).

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odiento, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odiento, compartilham a situação de violação. Produzse o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social. (SILVA et al. 2011, p. 449).

Quando manifesto, o discurso de ódio repercute, e passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo de acordo com o veículo de transmissão utilizado. A expressão do pensamento veiculada de forma verbal, dirigida a um público específico, trará impacto imediato para aquele público. Agora, se impressa ou televisionada, por exemplo, poderá promover um dano que permanecerá por mais tempo. Dessa forma, e considerando as novas tecnologias disponíveis, a viabilidade de um prejuízo em escala mundial mostra-se cada vez mais presente (FREITAS; CASTRO, 2013).

Portanto quanto maior a abrangência do meio comunicacional no qual o discurso foi proferido, seu efeito danoso é diretamente proporcional. Esse meio é escolhido de acordo com o acesso e tecnologias disponíveis ao autor do discurso. Antigamente o ódio ficava restrito a manifestações mais isoladas ou com pouca repercussão, agora com a facilidade da exposição e promoção da informação proporcionada pelas redes, o ódio é percebido mais facilmente. (NANDI, 2018, p. 37).

O ódio é um sentimento presente desde o início da humanidade, podendo ser identificado desde a antiguidade, nos relatos religiosos ou na mitologia grega (NANDI, 2018), e sua externalização (o discurso) se faz presente ao longo da história humana. No entanto, apesar de tratar-se de um fenômeno que não é recente, com o advento da internet e a popularização das mídias sociais

[...] se potencializou e disseminou de tal maneira que hoje se fala que vivemos em uma "cultura do ódio" ou uma "era do ódio". Mensagens ofensivas e discriminatórias, antes restritas no tempo e no espaço, passaram a ser disseminadas em altíssima velocidade e a ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas informações. (ANDRADE, 2021, p. 9).

Mesmo considerando que os discursos de ódio venham sendo praticados há bastante tempo, seu conceito e limitações são bastante imprecisos, sendo utilizados para designar condutas expressivas que, apesar de parecidas, não apresentam uma essência comum. No entanto, é possível identificar alguns elementos constantes em relação a esse tipo de expressão, entre eles o preconceito, a discriminação e a intolerância (ANDRADE, 2021).

O discurso de ódio nasce de preconceitos contra determinados grupos, exacerbando atitudes de ódio contra a existência e o convívio com essas pessoas. Ainda, o discurso de ódio objetiva "[...] ferir a identidade do indivíduo e como ele quer se auto afirmar perante a sociedade." (NANDI, 2018, p.22). No mesmo sentido:

[...] tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social. (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Percebe-se, assim, que os discursos de ódio se caracterizam pela depreciação de uma característica que é comum a esse grupo atingido.

Diferentemente dos insultos ou das agressões verbais que todos podemos ocasionalmente sofrer, o discurso de ódio seria potencialmente mais grave e ainda mais prejudicial à saúde mental ou psicológica do grupo, por se referir a suas características identitárias. [...] O discurso discriminatório seria sempre ofensivo aos membros do grupo alvo do discurso, por atingi-los naquilo que lhes é particularmente sensível: a sua identidade. Constituiria, assim, um insulto assacado contra todos aqueles que compartilham das mesmas características indicadas direta ou indiretamente no discurso. (ANDRADE, 2021, p.22).

Portanto, ele tende a hierarquizar as pessoas, considerando algumas melhores/superiores em relação às outras, incitando a violência e a discriminação contra essas pessoas consideradas inferiores: "[...] o discurso de ódio caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido [...]." (COSTA, 2021, p.330).

Ainda, a existência do discurso de ódio se dá pela manifestação pública do pensamento:

A existência do discurso de ódio, assim toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar. (SILVA et al, 2011, p. 447).

Dessa forma, entende-se que o discurso de ódio surge quando esse pensamento é externalizado, seja de forma verbal ou escrita. O discurso atinge aqueles a quem se busca denegrir ou aqueles a quem se pretende incitar, produzindo efeitos nocivos e ensejando a necessidade de intervenção jurídica, em busca da proteção aos direitos fundamentais da personalidade (SILVA et al, 2011).

[...] os Discursos de Ódio, encontram-se na divulgação de conteúdo que estimulam o ódio racial, a homotransfobia, a xenofobia, a intolerância religiosa, a misoginia, e outras formas de aversão, baseada na intolerância às diferenças que confrontam os padrões éticos estabelecidos pelo grupo que se sente "superior", com o objetivo de justificar a privação da liberdade desses grupos tidos como "inferiores". (COSTA, 2021, p.331)

Posto isto, entende-se que o discurso de ódio seria, portanto, aquela manifestação que extrapola a liberdade de expressão, visto perpetuar os processos de estigmatização contra vulneráveis, contribuindo para o estímulo da discriminação (DANTAS; NETTO, 2021). Ainda, pode ser considerado um abuso à liberdade de expressão, visto que a manifestação dos pensamentos atinge os direitos fundamentais de outros indivíduos, menosprezando-os e rebaixando-os (COSTA, 2021). E é por estar tão próximo da liberdade de expressão que, na maioria das vezes, acaba sendo mascarado por quem o profere, sob o argumento de que se trata da prática do direito de expressar livremente.

Indo mais fundo no conceito de discurso de ódio, depreende-se que ele pode se manifestar em mais de uma maneira. A primeira delas é a agressão a honra de um indivíduo de forma intencional. A segunda seria o insulto coletivo, que deve possuir quatro requisitos para sua caracterização:

1) o grupo que é atacado deve ser um grupo pequeno, em vez de grande; 2) as características do grupo devem diferir das do público em geral; 3) a declaração difamatória deve atacar a todos os membros do grupo, em vez de membros individualmente ou típicos, e 4) a crítica derrogatória deve ser fundada em critérios inalteráveis ou em critérios que são atribuídos ao grupo pela sociedade maior que o rodeia, em vez de pelo próprio grupo, especialmente características étnicas, raciais, físicas ou mentais. (BRUGGER, 2009).

Dessa forma, percebe-se que, na segunda modalidade, o indivíduo em si não é o foco principal, mas sim o fato de ele ser vinculado a um determinado grupo, que é o alvo do discurso. No entanto, apesar de haver um conceito de discurso de ódio, não há uma maneira inequívoca de identificá-lo, pois fatores como o contexto em que a manifestação está inserida, a cultura, a história, os sujeitos envolvidos, os efeitos e, principalmente, o ordenamento jurídico, exercem influência (ARAÚJO, 2018). Exemplificando, não é aceitável que uma piada racista seja sempre considerada "somente uma piada". No entanto, também não pode ser considerado racismo toda e qualquer piada que apele para estereótipos étnicos ou raciais (ANDRADE, 2021).

Também deve-se levar em conta que nem sempre o discurso de ódio vai se manifestar por meio de uma linguagem agressiva, raivosa, insultuosa e discriminatória:

Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo minoritário. Pode, também, ser sutil, de feição moderada, despido de emotividade. A mensagem de ódio pode ser transmitida por piadas ambíguas, insinuações e imagens. A mensagem discriminatória pode aparecer sob a forma de literatura séria, de natureza política ou histórica, como ocorre com livros e textos que, sob a capa de estudos críticos de um acontecimento histórico, trazem uma mensagem subliminar discriminatória. (ANDRADE, 2021, p.16).

Portanto, considerando que as redes sociais são um espaço para manifestação do pensamento, e levando em conta também que a propagação das informações se dá de maneira muito mais ampla nesse ambiente virtual, é preciso ponderar acerca das manifestações que se caracterizariam como discursos de ódio e a sua disseminação no ambiente virtual, sem deixar de lado o direito à liberdade de expressão.

Conforme já apontado, não há, na legislação ou doutrina pátria, unanimidade no sentido de apontar inequivocadamente uma manifestação de opinião como discurso de ódio. Ademais, hoje ainda há a percepção de que o que acontece na rede virtual não repercute no mundo real. O discurso de ódio é uma prática condenável socialmente, porém, atualmente, governos, grupos civis e autoridades já se mobilizam, no sentido de criar políticas de controle de postagens com cunho ofensivo (NANDI, 2018). Em relação às manifestações virtuais que se caracterizariam como

discursos de ódio, essas estão intrinsecamente ligadas à violação dos direitos fundamentais e à ofensa a dignidade humana:

Longe de se tratar de um sentimento individual e privado, o ódio ganha nova força na medida em que seu discurso é amparado e compartilhado por grupos de pessoas interconectadas que possuem em comum tal emoção contra algo ou alguém. Notícias de comentários racistas sobre artistas e jornalistas negros, páginas neonazistas que negam o holocausto na internet, discurso de intolerância política e religiosa nas mídias sociais, comunidades que pregam a execução extrajudicial de cidadãos, comentários xenófobos e homofóbicos nas mais diversas publicações em meio digital são prática corriqueira em nossa sociedade em rede. (RIGON; FELIX, 2018, p.2)

Portanto, percebe-se que as manifestações odiosas no ambiente virtual elevaram o alcance dos discursos de ódio. Nesse aspecto, cabe apontar que a internet não é propulsora ou alimentadora do ódio, mas sim uma ferramenta tecnológica que pode servir tanto para incluir quanto excluir, para o respeito e o desrespeito, para cultivar amizades ou disseminar o ódio. A responsabilidade do uso que é dado a essa ferramenta é do usuário (RIGON; FÉLIX, 2018), e a liberdade de expressão não pode ser usada como proteção para a livre propagação desses pensamentos odiosos.

Assim, a liberdade de expressar suas opiniões frente aos discursos de ódio que atacam os direitos da personalidade de outros indivíduos deve ser analisada levando em conta a colisão de dois direitos fundamentais¹⁹.

Conforme exposto, os direitos fundamentais são sim, passíveis de limitação, não sendo absolutos. Contudo, considerando que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, eventual limitação a ser imposta deve se dar na medida estritamente indispensável, analisando o caso específico, de modo a preservar o máximo possível os direitos fundamentais do indivíduo – tanto o que ofende quanto o que é ofendido.

Portanto, no caso específico do direito à liberdade de expressão, o nãoabsolutismo deste direito encontra fundamentos não somente nas Constituiçõespátrias²⁰, mas também em tratados internacionais:

[...] a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da interpretação do artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, vem reiteradamente destacando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Nota-se que estes órgãos internacionais de proteção e expansão de Direitos Humanos concebem a possibilidade de restrição à

¹⁹ A colisão de direitos fundamentais foi aprofundada no primeiro capítulo deste trabalho.

²⁰ As Constituições da Alemanha, do Reino Unido, Canadá e Espanha são alguns exemplos de países que, assim como o Brasil, asseguram o direito à liberdade de expressão, com possibilidades de limitação (BRUGGER, 2009).

liberdade de expressão, desde que não sejam realizadas por medidas prévias, anteriores, visto que seria considerado uma conduta abusiva e extravagante à proteção da liberdade de expressão. (KERSTING; GITIRANA, 2020, p. 246-247).

Portanto, têm-se que o não-absolutismo do direito à liberdade de expressão refere-se somente a momento posterior, não sendo permitido medidas de censura prévias. Até porque, conforme já colocado, a opinião, o pensamento, esse sim é absoluto, e não caracteriza o discurso de ódio, que se configuraria somente com a explanação desse pensamento, de forma verbal ou escrita, e esta sim, estaria passível da limitação.

Cabe ainda pontuar que o discurso discriminatório individual já é objeto de tratamento jurídico baseado em institutos jurídicos tradicionais do direito: "Em havendo a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a ofensa configura injúria qualificada, nos termos do art. 140, §3º, do Código Penal. Na esfera civil, a ofensa assacada contra o indivíduo pode dar ensejo a indenização por dano moral." (ANDRADE, 2021, p. 14).

Ante todo o exposto, percebe-se que o Estado busca combater a prática dos discursos de ódio, visto serem uma grave violação dos direitos fundamentais, bem como a dignidade dos indivíduos a quem os discursos são dirigidos:

[...] o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa esses limites dando lugar à duradoura presença da palavra publicada. Nessa situação, o discurso existe, está ao alcance daqueles a quem busca denegrir e daqueles a quem busca incitar contra os denegridos, e está apto para produzir seus efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais, o ataque à dignidade de seres humanos. Em suma, dessa manifestação pública advêm o dano e a necessidade de intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito. (WALDRON, 2010 apud, SILVA et al, 2011, p. 447).

No entanto, acerca do discurso de ódio voltado contra um grupo social, recaem divergências doutrinárias e jurisprudenciais justamente sobre os limites da liberdade de expressão e a dignidade humana (ANDRADE, 2021), demonstrando, dessa forma, a importância desse estudo, que busca entender como o sistema de direito brasileiro vem enfrentando o assunto²¹.

_

O discurso de ódio ainda não é considerado um crime no Brasil. Nesse ponto, cabe ressaltar a legislação alemã, que prevê, em seu Código Penal, o discurso de ódio como crime. O insulto coletivo, como é chamado na Alemanha a prática dos discursos de ódio, pode ser punido na forma do art. 185, do Código Penal alemão, e o incitamento ao ódio é proibido pelo art. 130, também do Código Penal

3.2 AS REDES SOCIAIS E OS DISCURSOS DE ÓDIO: ANÁLISE ACERCA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 2012 A 2022

Ante todo o exposto ao longo deste trabalho, percebe-se que impedir o livre exercício da liberdade de expressão é uma ofensa à integridade do indivíduo, sendo desrespeitados os direitos da personalidade e violada à dignidade humana. No entanto, também se tem que os direitos de todos devem ser respeitados. E, considerando a propagação dos discursos de ódio nas redes sociais, que vem se mostrando um dos desafios à manutenção do Estado Democrático de Direito, e configuram uma violação ao direito de outrem, objetiva-se, com esta pesquisa, verificar se é possível a limitação de um direito fundamental quando o seu exercício ofende o direito do próximo. Para tanto, foram analisadas decisões judiciais, perquirindo as possíveis violações aos direitos da personalidade, configuradas a partir de discursos de ódio.

Para esse fim, pesquisou-se por ações relacionadas com a temática dos discursos de ódio nas redes sociais que já foram objeto de análise do Supremo Tribunal Federal. O recorte temporal compreende o período de 01 de janeiro de 2012 até 30 de setembro de 2022. O recorte temporal foi definido considerando que a propagação das redes sociais tomou impulso nos últimos anos, em virtude das inovações tecnológicas que alcançam cada vez as diversas camadas da sociedade em rede.

A pesquisa foi realizada no mês de outubro de 2022, pelo próprio sistema de pesquisa de jurisprudência disponível no site do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa de jurisprudência se deu por meio do uso de palavra-chave. Utilizou-se a busca pelo termo "discurso de ódio".

Com esse termo, a pesquisa retornou 64 resultados, sendo 16 acórdãos e 43 decisões monocráticas. Considerando o objetivo geral deste trabalho, qual seja, investigar a possibilidade de imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, de uma leitura inicial dos

-

alemão (BRUGGER, 2009). Ainda nesse aspecto do combate aos discursos de ódio, cabe apontar a "Lei do Facebook" que foi aprovada pelo parlamento alemão em 2017 e entrou em vigor em 2018, buscando o combate das *fake news* e discursos de ódio. A lei determina que empresas como o Facebook excluam, no prazo de 24 horas, postagens denunciadas que, explicitamente, ferem a legislação alemã, sob pena de aplicação de multa (NANDI, 2018).

resultados obtidos, selecionou-se para a análise 3 decisões: Ação Penal 1044²², *Habeas Corpus* 109676 e a Medida Cautelar na Reclamação 48723.

Os demais resultados foram excluídos da análise pois não integravam o escopo deste trabalho, visto que o termo discurso de ódio ou apareceu na busca apenas na indexação do acórdão ou em uma referência bibliográfica da decisão, ou por não estar relacionado às temáticas da liberdade de expressão e prática dos discursos de ódio nas redes sociais. Os recursos aos quais foram negados seguimento, onde não foi analisado o mérito, ainda que condizentes com o escopo deste trabalho, também foram excluídos da análise.

Também cabe pontuar que, conforme exposto anteriormente, o discurso de ódio se caracteriza quando a ofensa é direcionada a algum grupo. Dessa forma, decisões que abordaram a temática do discurso de ódio, mas que possibilitavam a identificação do agredido, não caracterizando o discurso de ódio em si, mas sim um ataque pessoal, podendo ser qualificado como prática de calúnia, injúria ou difamação, também deixaram de ser analisadas.

Portanto, a análise deu por meio da leitura das ementas, acórdãos, relatórios e votos das ações selecionadas, buscando assim, contribuir com a produção de conhecimento acerca da temática dos discursos de ódio nas redes sociais.

A primeira decisão analisada (Medida Cautelar na Reclamação 48723) trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Leonardo Attuch contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a exclusão das expressões "nazista" e "nazistinha" de postagens feitas pelo reclamante em sua conta pessoal no Twitter, e que, supostamente, fariam referência a Filipe Martins (BRASIL, 2021).

Conforme o Relatório da decisão, Filipe Martins teria realizado gesto utilizado por movimentos extremistas, que pregam a supremacia branca²³. Em virtude deste gesto, o jornalista Leonardo Attuch fez duas postagens em sua conta no Twitter, cujos dizeres eram: "Judeus querem punição ao nazista" e "Já prenderam o nazistinha?" (BRASIL, 2021).

Filipe Martins ajuizou ação ordinária em face do jornalista, requerendo a remoção das postagens e o pagamento de indenização moral. A decisão de 1º grau –

²² A análise da AP1044 compreende também as decisões monocráticas das Pet 9456. No entanto, por se tratarem de decisões pontuais sobre o processo (revogação de medidas cautelares, autorização de visita, etc) não foram contabilizadas, apesar de terem sido analisadas no contexto.

²³ A época dos fatos, Filipe Martins ocupava o cargo de Assessor Especial para Assuntos Internacionais da Presidência da República.

proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP – determinou, em sede de tutela de urgência, a exclusão dos termos "nazista" e "nazistinha" das postagens feitas pelo reclamante. Na reclamação, o jornalista argumenta que a remoção das postagens é ato de censura, visto que em nenhum momento citou o nome de Filipe. Cabe pontuar que Filipe foi denunciado na esfera penal, pelo crime de racismo, tendo sido absolvido em 1º grau de jurisdição, bem como que as postagens do reclamante foram feitas antes dessa absolvição (BRASIL, 2021).

Nesta decisão monocrática, destaca-se a conceituação do discurso de ódio. Como bem apontado pelo relator, Ministro Roberto Barroso:

[...] vale destacar que os discursos de ódio compreendem manifestações de intolerância ou desprezo motivadas por preconceito ligado à etnia, religião, deficiência física ou mental, identidade de gênero, orientação sexual etc. Partindo dessa premissa, as expressões "nazista" e "nazistinha", ainda que consideradas ofensivas, não se amoldam ao conceito jurídico de discurso de ódio, já que não fazem referência a minoria oprimida sob a perspectiva histórica. [...] É verdade, ainda, que as palavras dirigidas contra o ofendido constituem críticas ácidas que podem lhe causar desconforto pessoal. No entanto, a proteção desse tipo de conteúdo se justifica em perspectiva coletiva. Isso porque, para evitar a censura e preservar em máxima extensão as liberdades de expressão e de informação, os discursos mais contundentes, que presumidamente causarão as reações mais vigorosas em seus destinatários, são exatamente os que demandam tutela mais intensa pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 2021, p. 9)

Portanto, percebe-se que a prática do discurso de ódio não foi enfrentada, visto que, conforme pontuado pelo Ministro Roberto Barroso, a situação narrada não cabe no conceito jurídico de discurso de ódio. Ademais, pelo fato do reclamante ser também jornalista, a decisão permeou mais para o lado da responsabilidade como formador de opinião, e questões relacionadas à liberdade de imprensa. No entanto, esta decisão afirma a possibilidade de limitação ao direito de liberdade de expressão, bem como também que a circulação de opiniões nas mídias sociais não é território isento de responsabilidade, e as opiniões ali emitidas também trazem consequências aos seus emissores:

Evidentemente, a liberdade de expressão não tem caráter absoluto e pode eventualmente ter que ser ponderada com outros direitos e interesses coletivos. A propósito, no mundo contemporâneo, além da imprensa tradicional, também as mídias sociais se tornaram relevante esfera pública para circulação de informações, ideias e opiniões. Sujeitam-se, assim, à mesma proteção e aos mesmos limites. Há razoável consenso mundial de que as mídias sociais, vias nas quais as publicações não sofrem qualquer controle editorial, não podem se tornar espaços para comportamentos inautênticos e cometimento de crimes. Como consequência, embora se

assegure a liberdade de expressão manifestada nas plataformas tecnológicas, são inaceitáveis comportamentos como, por exemplo: (i) terrorismo, (ii) pedofilia, (iii) incitação ao crime e à violência, (iv) ameaças e ataques às instituições democráticas, (v) discursos de ódio e (vi) anticientificismo que coloque em risco a vida e à saúde das pessoas, entre outros. Porém, fora dos casos como os referidos acima, bem como de manifestações dolosamente falsas – e outras condutas, a serem identificadas com extremo cuidado –, a liberdade de opinião e de crítica deve ser preservada nas redes sociais. (BRASIL, 2021, p. 9).

Por fim, o Ministro concedeu a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão reclamada e restabelecendo as postagens suprimidas, considerando que

De longa data, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira, por ser elemento essencial para (i) a manifestação da personalidade humana, (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões e (iii) o registro da história e da cultura de um povo. Isso significa que, em situações de conflito com outros direitos, o afastamento dessa garantia constitui medida excepcional, sendo o ônus argumentativo atribuído a quem sustenta o direito oposto. Por essa razão, o STF atribui eficácia transcendente aos motivos determinantes da decisão proferida na ADPF 130²⁴, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento direto de reclamação constitucional para assegurar a liberdade de expressão. (BRASIL, 2021, p. 6).

Da análise da decisão, percebe-se que foi imposta uma censura que posteriormente foi revogada, visto aquele discurso, apesar de usar termos que remetem ao ódio, não se enquadrarem no conceito jurídico de discurso de ódio. Conforme a pesquisa apontou, um dos critérios para caracterizar uma manifestação de pensamento como um discurso de ódio é que ele seja proferido em face das minorias historicamente reprimidas.

Nesse ponto, cabe o destaque à decisão proferida na Rcl 48723 MC: apesar de o discurso que deu causa a ação ter usado as palavras "nazista" e "nazistinha", o discurso não foi dirigido a um indivíduo que pertença a uma classe historicamente reprimida. Assim, de se destacar a fundamentação do ministro, que classificou a manifestação como mero aborrecimento ao ofendido, passando longe do discurso de ódio, e, portanto, impossível a aplicação da sanção imposta na decisão de primeiro grau.

_

²⁴ No julgamento da ADPF 130 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), a maioria dos ministros do STF entendeu que lei nº 5.250/67 (conhecida como Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Criada durante a ditadura militar, a lei tinha como objetivo regular veículos midiáticos (BRASIL, 2009).

No entanto, tal decisão também mostra a dificuldade de conceituar o discurso de ódio, conforme apontado na primeira subseção deste Capítulo, considerando que o todo o contexto do momento da manifestação do pensamento deverá ser levado em conta, indo muito além da dualidade entre ofensor X ofendido.

Outro Acórdão analisado é a Ação Penal 1044, que trata de denúncia que imputou a Daniel Lúcio da Silveira, Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, a prática das condutas descritas no art. 344²⁵ do Código Penal e no art. 23, II e IV²⁶, o último combinado com o art. 18²⁷, ambos da Lei 7.170/83²⁸. Os eventos teriam ocorrido entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021 (BRASIL, 2022).

A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário. (BRASIL, 2022, p.26-27).

Novamente, a prática do discurso de ódio em si não foi analisada, mas há importantes ponderações acerca dos limites à liberdade de expressão. O Plenário do STF, ainda quando do recebimento da denúncia (Pet 9456) afastou, por unanimidade, a alegação de exercício de liberdade de expressão, eis que "[...] a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito". (BRASIL, 2022, p.75).

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; [...]

²⁵ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. (BRASIL, 1940, n.p.).

²⁶ Art. 23 - Incitar:

^[..]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 1983, n.p.).

²⁷ Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. (BRASIL,1983, n.p.).

²⁸ Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências (BRASIL, 1983). Foi revogada pela Lei nº 14.197, de 2021.

Neste caso específico, deve-se levar em conta o parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), que não considera a situação como uma colisão de direitos fundamentais²⁹, eis que o denunciado infringiu leis penais. Para a PGR

[...] é desnecessário o processo de ponderação entre os direitos envolvidos quando se verificar a existência de um discurso que, além de ser apontado como ofensivo, "(i) veicula mensagem ignominiosa; (ii) e manifestamente dissociado de um problema ou de um embate de ideias ou (iii) representa fatos de urna forma absolutamente inexata, sem deixar claro tratar-se de urna interpretação do próprio emissor". (BRASIL, 2022, p.42, grifos do autor).

Portanto, segundo a PGR, estando presentes essas circunstâncias excepcionais no discurso do denunciado, mostra-se justificável a intromissão estatal na garantia da liberdade de expressão, eis que verificada "[...] a existência de comportamentos que denotem sério e efetivo risco à paz social e às liberdades que o próprio ordenamento jurídico procura proteger." (BRASIL, 2022, p. 44-45).

No mesmo sentido, a Ministra Rosa Webber, em seu voto, faz apontamentos acerca dos limites da liberdade de expressão. Para ela, o caso em análise também não se trata de uma colisão de direitos fundamentais,

[...] uma vez que as investidas criminosas e antidemocráticas do acusado sequer se ajustam ao âmbito de proteção da garantia fundamental em apreço. É que a participação no debate público, *in casu*, foi utilizado pelo réu apenas como subterfúgio para a promoção de virulentos ataques não apenas aos juízes desta Corte, mas, sobretudo, aos pilares da democracia, expresso em sua tentativa de corroer os alicerces do Estado de Direito, a partir da apologia de ações voltadas a inviabilizar a própria existência deste Tribunal. (BRASIL, 2022, p. 291-292, grifo do autor).

Após o julgamento, o deputado Daniel Lúcio da Silveira foi absolvido da imputação ao crime previsto no art. 286, parágrafo único³⁰, do CP, porém foi condenado nos termos do art. 18 da lei 7.170/83 e art. 344, do CP. A pena final é de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado. Com o trânsito em julgado, também ficam suspensos os direitos políticos enquanto durarem os efeitos

[...]

²⁹ A colisão de direitos fundamentais foi abordada no primeiro capítulo deste trabalho.

³⁰ Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (BRASIL, 1940, n.p.).

da condenação, nos termos do art. 15, III, da CF³¹, bem como determinada a perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 55, IV e §2º, da CF³² e o art. 92 do CP³³ (BRASIL, 2022).

Assim, percebe-se que a Ação Penal 1044 está relacionada a incidência (ou não) do direito de liberdade de expressão e imunidade parlamentar em virtude de discursos de ódio veiculados em canal do Youtube do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira. Também se destaca que uma das medidas restritivas impostas ao réu foi a proibição do uso de suas redes sociais, a fins de evitar que o Deputado continuasse disseminando os discursos de ódio – o que acabou sendo descumprido posteriormente.

Por fim, tem-se também a análise do *Habeas Corpus* 109676, que trata de crime de injúria, e não está diretamente relacionado à prática dos discursos de ódio. No entanto, entendeu-se pertinente trazer a decisão para análise pois nela consta, expressamente, a possibilidade de limitação ao direito de liberdade de expressão no ambiente virtual. O HC 109676 buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade do §3º, do art. 140, do CP³⁴, sob a alegação de que a pena ali imposta não respeitava o princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2013).

Segundo o Relatório, o paciente veiculou manifestação via internet, em site da maçonaria do Rio de Janeiro, onde chamou o Desembargador Luiz Zveiter de "Judeu de merda". À época dos fatos, o ofendido exercia a função de Corregedor-Geral da Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e acumulava as funções

³¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

^[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. (BRASIL, 1988, n.p.). ³² Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

^[...]

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

^[...]

^{§ 2}º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

³³ Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. (BRASIL, 1940, n.p.).

³⁴ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

^[...]

^{§ 3}º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940, n.p.).

de Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), tendo sido afastado de ambas pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013).

Apesar de não enfrentar a temática dos discursos de ódio, o Acórdão reconhece, expressamente, a existência de limites constitucionais para a liberdade de expressão, conforme denota-se dos trechos abaixo selecionados:

O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia interracial, com repúdio ao discurso de ódio. (BRASIL, 2013, p. 1).

Consoante parecer exarado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, dado que a pena da figura qualificada surge da necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da dignidade pessoa humana, da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, justificando-se a intervenção do legislador para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja um dos valores tão considerados na sociedade brasileira, que é o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. (BRASIL, 2013, p.11)

No processo originário, o paciente foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 16 cestas básicas). O *habeas corpus* foi denegado (BRASIL, 2013).

Ainda, cabe um breve apontamento acerca do que é considerado, até hoje, o caso mais importante sobre discurso de ódio julgado pelo Supremo Tribunal Federal: o *Habeas Corpus* 82424/RS. Siegfried Ellwanger foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 20 da lei 7.716/89³⁵, e, posteriormente, condenado. Segundo a

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

³⁵ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

^{§ 2}º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

^{§ 3}º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

denúncia, Ellwanger teria editado e vendido obras que negavam o holocausto (BRASIL, 2003).

O HC foi impetrado sob a alegação de que o paciente foi condenado pelo crime de discriminação contra judeus (religião) e não de racismo (raça). Sua intenção era afastar a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art. 5, XLII, da CF³⁶. Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem, resolvendo que

> [...] o conceito de raca deve ser entendido como o resultado de um processo de dominação político-social. Judeus estariam abarcados na categoria raça diante das ideias de supremacia ariana ditadas pelo nacional socialismo alemão, que consideraram judeus como raça inferior, fundamentando as atrocidades do holocausto. (SILVA, 2020, p. 12).

Esta decisão merece destaque pois foi a primeira que enfrentou a possibilidade de impor limites ao exercício da liberdade de expressão após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 2015). Nesse aspecto, deve-se levar em conta que a Constituição Federal foi promulgada após um longo período de ditadura militar, período marcado pelo forte autoritarismo e intolerância (BARROSO, 2015; SARLET, 2009) cujo governo controlava e punia as vozes que se manifestavam contra o regime então vigente (PINHEIRO, 2014).

Por fim, não é possível deixar de trazer a este trabalho um dos mais recentes casos de discurso de ódio veiculado em redes sociais: o ataque que Carmem Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, sofreu no dia 21 de outubro deste ano. Após a Ministra ter votado a favor de punir a emissora Jovem Pan, em razão de declarações consideradas ofensivas ao então candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o ex-Deputado Federal Roberto Jefferson fez um vídeo atacando a ministra, chamando-a de prostituta e bruxa de Blair (BRÍGIDO; NETTO³⁷, 2022).

O vídeo foi publicado na conta do Twitter da ex-Deputada Federal Cristiane Brasil, filha de Roberto Jefferson. O ex-Deputado cumpre prisão domiciliar, estando

^{§ 4}º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 1989, n.p.).

³⁶ Art. 5º. [...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Notícia veiculada notícias no portal de UOL. disponível https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/roberto-jefferson-ataque-ministra-carmen-lucia.htm. Acesso em: 05 nov. 2022

proibido de comunicar-se com o exterior, inclusive por publicações de redes sociais, sejam em perfil pessoal ou de qualquer outra pessoa. Ele é investigado pela suspeita de envolvimento com uma milícia digital que atua contra a democracia (BRÍGIDO; NETTO, 2022) – a mesma investigação que resultou na Ação Penal 1044, anteriormente analisada neste trabalho.

Considera-se pertinente trazer este tema ao trabalho, pois, sabendo que o exDeputado cumpre prisão domiciliar, sabe-se que, não fosse o alcance das redes
sociais, seu discurso de ódio proferido contra a Ministra não teria alcançado tantas
pessoas, talvez nem mesmo chegando à ofendida. As redes sociais têm tanto alcance
que uma das medidas para que o ex-Deputado permanecesse em prisão domiciliar
era o seu total afastamento das redes sociais, de modo a impedir a propagação dos
discursos de ódio pelos quais vem sendo investigado — o que, percebe-se, foi
totalmente descumprido.

Ainda, no que diz respeito aos atos do ex-Deputado Roberto Jefferson, devese considerar os desdobramentos da história: após a divulgação do vídeo, o ministro do STF, Alexandre de Moraes, revogou a prisão domiciliar do ex-Deputado. Ao chegarem à casa de Jefferson para cumprir o mandado de prisão, os agentes da Polícia Federal foram recebidos com tiros de fuzil e granadas. Atualmente, o ex-Deputado está cumprindo a pena no presídio Bangu 8 (MEDEIROS, 2022).

A partir da análise das três decisões escolhidas, é possível observar que o STF respeita o livre exercício do direito à liberdade de expressão, ressaltando que o Estado deve intervir somente nos casos em que esse exercício fere o direito de outrem. Porém, também se constata que os discursos de ódio não são aceitos sob a justificativa de tratar-se do direito ao exercício de liberdade de expressão. Esse entendimento está bem expresso na AP 1044, que, de imediato, afastou a imunidade parlamentar do Deputado Daniel Lúcio da Silveira, visto o claro ataque ao Estado Democrático de Direito por meio dos discursos de ódio disseminados no seu canal do Youtube.

Dessa forma, pode-se verificar o tratamento legislativo e jurisprudencial dispensado à possibilidade de limitação do direito de liberdade de expressão frente aos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, viabilizando os encaminhamentos conclusivos da presente pesquisa.

CONCLUSÃO

O direito de expressar suas crenças e pensamentos é assegurado constitucionalmente. A liberdade de expressão é fundamental para a preservação da dignidade humana, visto que comunicar-se é algo inerente ao ser humano. No entanto, deve-se levar em conta que, apesar de haver garantias, constitucionais e infraconstitucionais, assegurando o direito de expor a sua opinião, também deve-se ponderar acerca das consequências de externar seu pensamento. Assim, há também garantias no sentido de responsabilização pela externalização de ideias que possam ofender o direito de outrem.

Os discursos que ofendem a dignidade do próximo, calcados de ódio e preconceito, não deveriam mais ter espaço na sociedade atual. No entanto, tem-se observado um aumento na disseminação desses discursos de ódio, principalmente nas redes sociais, que estão sendo utilizadas diariamente por grande parte da população mundial. Assim, considerando a importância que as redes sociais alcançam hodiernamente, bem como as liberdades asseguradas a todos, o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a garantia da dignidade humana a todos os indivíduos tem se mostrado um dos maiores desafios da sociedade em rede, considerando que os discursos de ódio externados no ambiente virtual têm se mostrados cada vez mais comuns.

A análise proposta na pesquisa, sobre a (im)possibilidade de impor limites à liberdade de expressão diante de discursos de ódio disseminados nas redes sociais, à luz do Direito brasileiro na atualidade, por meio de estudo de caso no Supremo Tribunal Federal, que aqui se conclui, foi sistematizada em três momentos de discussão. No primeiro capítulo apresentou-se as proteções conferidas aos direitos humanos, com foco nos direitos da personalidade e nos direitos fundamentais, de forma a compreender a importância que o respeito a esses direitos tem para garantir a proteção à dignidade humana.

Como resultado, percebeu-se que as reflexões sobre a dignidade humana se apresentam desde os primórdios da civilização humana, partindo, inicialmente de um

ideal divino, até chegar ao momento atual, onde a dignidade humana é vista como característica inerente do ser humano. A dignidade humana é, mais do que uma garantia de proteção aos indivíduos, fundamento da República, protegendo também o próprio Estado Democrático de Direito. Ainda, serve como diretriz para a ponderação entre direitos fundamentais colidentes, devendo sempre ser levada em consideração em situações que exigem limitação aos direitos fundamentais. Também se conclui que a proteção aos direitos da personalidade garante o pleno gozo e o exercício de outros bens jurídicos, considerando que a proteção física, moral e intelectual também se destina a resguardar a dignidade humana.

Já os direitos fundamentais, da forma como reconhecidos hoje, têm sua origem apontada quando do surgimento das Revoluções Francesa e Industrial. Inicialmente, visavam a garantia de direitos individuais, porém, conforme a sociedade foi mudando, novos direitos surgiram e foram afirmados, como os coletivos e os difusos/transindividuais. Hoje percebe-se que os direitos fundamentais visam proteger não somente o indivíduo em si, mas toda a coletividade.

Porém, é preciso levar em consideração que, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar ser livre de censura a manifestação da opinião do indivíduo, não existe no ordenamento jurídico brasileiro a imunidade a limites e/ou restrições no exercício dos direitos e garantias fundamentais elencados no referido texto. Cabe lembrar também que a própria Constituição Federal, além das normas infraconstitucionais, garante a proteção dos direitos à personalidade, não sendo possível assegurar o direito de um indivíduo, ofendendo o direito de outro. Além disso, sabe-se que, mesmo com toda a proteção garantida pelas legislações vigentes, a dignidade humana, os direitos humanos, fundamentais e da personalidade sofrem constantes violações.

No segundo capítulo objetivou-se entender como o direito fundamental à liberdade de expressão vem sendo usado na sociedade atualmente. Para tanto, traçou-se um breve histórico do surgimento do direito à liberdade de expressão, que remonta à Grécia Antiga, e vem sendo tutelado ao longo dos anos pelas legislações pátrias, além de diversos tratados internacionais. Para compreender como vem sendo o exercício do direito à liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, trouxe-se uma contextualização acerca da sociedade em rede, que tem como uma das características principais a comunicação por meio das novas tecnologias.

A partir da pesquisa, constata-se que o exercício do direito à liberdade de expressão é garantia de proteção à dignidade humana, visto que a comunicação é algo inerente ao ser humano: somos seres sociáveis por natureza. Porém, a liberdade de expressão – e o seu livre exercício – é também um pilar do Estado Democrático de Direito, principalmente levando em consideração que, no caso brasileiro, a Constituição de 1988 surgiu após um longo período de governo autoritário, marcado pela repressão.

Já no que se refere à sociedade em rede, conclui-se que o avanço tecnológico transformou não só o ambiente, como a própria forma de as pessoas se comunicarem. Grande parte das interações diárias dos indivíduos se dão no ambiente virtual, e as redes sociais permitem o contato com pessoas que estão distantes geograficamente, além de oportunizar o contato com pessoas que não fazem parte do círculo social no "mundo real" do usuário. Ainda, as redes sociais hoje são uma ferramenta para a manifestação de opiniões, refletindo os aspectos pessoais de seus usuários – tanto os positivos quanto os negativos.

Contudo, deve-se atentar ao alcance que as manifestações de pensamento disseminadas no ambiente virtual têm, principalmente no que concerne aos aspectos negativos dos usuários. As próprias redes sociais fornecem ferramentas de compartilhamento das manifestações de seus usuários. Assim, a opinião ali expressa não alcança somente os amigos ou seguidores do perfil, pois pode ser compartilhada com alguém que o usuário nem mesmo conhece.

O terceiro capítulo foi dedicado ao estudo do conceito de discurso de ódio, traçando sua evolução até o momento atual, bem como à análise jurisprudencial acerca do enfrentamento dos discursos de ódio nas redes sociais pelo judiciário brasileiro. A partir da análise, percebe-se que o conceito do discurso de ódio é bastante impreciso, visto sua amplitude. Porém, alguns elementos, como o preconceito e a intolerância são constantes nesse tipo de expressão de pensamento. Também se constatou que o ódio é um sentimento inerente ao ser humano, existindo desde os primórdios da civilização, bem como sua externalização – que caracteriza o discurso de ódio. Com o advento das redes sociais, o alcance dos discursos de ódio tem sido cada vez maior.

Assim, considerando que a liberdade de expressão é garantia da dignidade humana, a disseminação dos discursos de ódio no ambiente virtual vem se mostrando um verdadeiro desafio para a atual sociedade, que preza pela garantia das proteções

asseguradas aos direitos da personalidade. Tem-se percebido que os usuários utilizam as redes sociais para atacar as minorias, sob a justificativa de ser liberdade de expressão. E, considerando o alcance das redes sociais, muito mais amplo que a mídia impressa, por exemplo, o impacto das manifestações odiosas tem sido em nível global.

Portanto, conclui-se que o discurso de ódio é aquela manifestação pública que ataca e humilha indivíduos e grupos sociais, buscando propagar a discriminação desrespeitosa para com aquele que é considerado "diferente" pelo emissor, seja em razão de sua etnia, opção sexual, raça, cor, gênero ou condição econômica. Para o emissor do discurso de ódio, algumas pessoas são melhores/superiores que as outras. Por fim, conclui-se que não existe um conceito inequívoco para o discurso de ódio, considerando que fatores como o contexto em que a manifestação está inserida, os sujeitos envolvidos, a cultura, a história devem ser levadas em conta em cada caso.

A partir da análise jurisprudencial, realizada no terceiro capítulo, repara-se que a temática dos discursos de ódio ainda não se mostra tão presente na pauta do Supremo Tribunal Federal, visto o baixo número de casos apreciados. Nesse aspecto, deve-se levar em conta que alguns dos resultados obtidos na pesquisa nem mesmo se relacionavam à temática do discurso de ódio em si, o que provavelmente revela uma falha no próprio mecanismo de busca de jurisprudência do STF. Ainda, das decisões que tinham relação com a temática, em várias o discurso de ódio em si não foi enfrentado na decisão.

No entanto, apesar desses aspectos negativos, foi possível concluir que há baixo enfrentamento à matéria, mas o STF vem se posicionando no sentido de que é possível limitar o direito à liberdade de expressão frente os discursos de ódio nas redes sociais, ressaltando que o exercício da liberdade de expressão também deve garantir a proteção aos demais direitos, e, dessa maneira, preservar também a dignidade humana.

Assim, diante do problema de pesquisa que questionou: em que medida é possível impor limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, bem como da análise dos dados coletados, concluise que a limitação ao direito da liberdade de expressão vai variar de caso a caso, pois deve ser levado em conta o contexto da situação para, a partir daí, ponderar acerca da limitação do direito à liberdade de expressão.

Portanto, a pesquisa confirmou a hipótese apresentada: apesar de não haver consolidação de critérios para qualificar uma manifestação pessoal como um discurso de ódio, visto que existem manifestações que, apesar de odiosas, não ofenderiam a dignidade humana, acredita-se que é possível a imposição de limites à liberdade de expressão diante dos discursos de ódio nas redes sociais, pois é defeso, no ordenamento jurídico brasileiro, o excesso na manifestação de opinião que venha a implicar em violação dos direitos da personalidade de outem.

Assim, considera-se que, no momento, os resultados obtidos a partir da temática são insuficientes para se estabelecer uma pacificação quanto ao enfrentamento da questão pelo STF. Porém, a partir da pesquisa percebeu-se que os discursos de ódio nas redes sociais vêm se propagando, e há possibilidade de a Corte Constitucional brasileira enfrentar a matéria reiteradas vezes, o que possibilita nova pesquisa em um momento futuro, a fim de verificar se houve algum novo entendimento firmado acerca do tema.

Portanto, da análise das decisões selecionadas, notou-se que é possível sim a limitação do exercício do direito à liberdade de expressão frente aos discursos de ódio disseminados nas redes sociais, visto que nenhum direito é absoluto, e, se o exercício da liberdade de expressão de um indivíduo fere o direito ou a dignidade de outro, é possível sua limitação. No entanto, ainda não foi estabelecida uma diretriz, devendo cada caso ser analisado concretamente, levando-se em conta que diversos fatores deverão ser ponderados para a caracterização da expressão do pensamento como discurso de ódio.

A pesquisa mostrou-se pertinente para a atual sociedade, principalmente no cenário local, visto que uma das decisões analisadas trata do discurso de ódio direcionado ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, entende-se tratar também de ameaça à dignidade humana de todos os indivíduos, visto que é este Estado que protege e garante os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. Ainda, a pesquisa demonstrou-se socialmente relevante por tratar de tema que faz parte da vivência diária dos indivíduos, visto que grande parte das interações diárias, seja socialmente ou profissionalmente, se dão em ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v.23, n.1, p. 9-34, 2021. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

ARAÚJO, Natália Ramos Nabuco de. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Curtiba: Juruá Editora, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARROSO, Luís Roberto **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. Internet: o ódio que suspende a ética. **Revista Instituto Humanitas Unisinos**. Unisinos, 2016. Disponível em: < https://www.ihu.unisinos.br/551291-internet-o-odio-que-suspende-a-etica-artigo-de-zygmunt-bauman>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada.** 2006. 150f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá, 2018. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição.** Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

Lei 7.170/83. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 14 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm . Acesso em: 19 nov. 2022.
Constituição Federal. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em: 24 mar. 2022.
Lei 7.716/89. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm . Acesso em: 19 nov. 2022.
Lei 10.406/2002. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm . Acesso em: 24 mar. 2022.
Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 82424/RS. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052 . Acesso em: 06 abr. 2022.
Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411 . Acesso em: 21 nov. 2022.
Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus 109676/RJ. Relator: Min. Luis Fux, 11 de julho de 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur238436/false . Acesso em 30 out. 2022.
Lei 12.965/2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 10 nov. 2022.
Lei 13.188/2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm . Acesso em: 10 nov. 2022.
Lei 13.709/2018. Diário Oficial da União , Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm . Acesso em: 19 nov. 2022.
Supremo Tribunal Federal. Medida Cautela na Reclamação 48723/SP. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348451619&ext=.pdf . Acesso em 29 out. 2022.
Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal 1044/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2022. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false. Acesso em: 30 de out. 2022.

BRÍGIDO, Carolina; NETTO, Paulo Roberto Netto. Roberto Jefferson ataca Cármen Lúcia e compara ministra com 'prostituta'. **Portal de notícias UOL.** Disponível em: https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/roberto-jefferson-ataque-ministra-carmen-lucia.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. 2009, p. 124-136. **Revista de Direito público** 15 - doutrina estrangeira, Tradução de Maria Angela Jardim Oliveira.

BURNS. Edward McNall. **História da civilização ocidental.** Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. 3.ed.v.2. Porto Alegre: Globo, 1975.

CALDEIRA, Danillo. **O limite dos limites dos direitos fundamentais.** São Paulo, s.d. Disponível em: https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf>. Acesso em 22. mai. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. 16 reimp. Ed Almedina: Coimbra, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação:** economia, sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. v.1. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

A galáxia da internet: reflexões s	sobre internet, negócios e sociedade.
Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação (Calouste Gulbenkian, 2004.
Compreender a Transformação	Casial Cantarânaia Saciadada am
Compreender a Transformação	Social. Conferência Sociedade em
Rede: do Conhecimento à Acção Políti	ca, Lisboa: 2005. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/3017	88806_A_Sociedade_em_Rede_Do_
Conhecimento a Accao Politica/citation/downl	oads Acasso am 20 mar 2022

CAVALCANTI, Maria Ângela Ferreira Gomes. Limitações aos direitos fundamentais e a liberdade de expressão o caso do abuso de poder religioso no processo eleitoral: liberdade de expressão ou afronta à ordem democrática?.2019. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: . Acesso em: 15 nov. 2022.

CHADID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: origem, evolução, precursores doutrinários e seu perfil geral. **Revista DIREITO UFMS**. v.1. n.1. Campo Grande, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/751. Acesso em: 28 abr 2022.

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito**. n.01. 2017. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/download/2706/2249/.> Acesso em: 26 jun. 2022

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do estado do Piauí.** Ano 01. v.1. jan-jun 2021. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf>. Acesso em: 14 nov, 2022.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007. Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/handle/10437/8265. Acesso em 25 ago. 2022

DANTAS, Carlos Henrique Félix, NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. "Não é preconceito, é a minha opinião": discurso de ódio e os contornos da Liberdade de Expressão no (des)respeito à diversidade. Editora Fórum: 2021. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/noticias/discurso-de-odio-e-os-contornos-da-liberdade-de-expressao-no-desrespeito-a-diversidade/. Acesso em: 14 abr. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2, 2007.

DEMARCHI, Clovis. FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais.** v1. n.2. Minas Gerais: 2015. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/738>. Acesso em 22 mai. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2011.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. A Constituição dos Estados Unidos da América. 1787. Disponível em: < http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPES SOALJNETO.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

	Liberdad	e de	expressã	ão e d	comunica	ação:	teoria	e pi	roteção
constitucion	al. 2001.	290f.	Tese de	doutorac	do (Pós	Gradua	ıção en	n Dir	eito) -
Universidad	e Federal	de Sa	ınta Catar	ina, Flo	rianópolis	, 2001.	. Dispo	nível	em: <
https://repos	itorio.ufsc	.br/bitstı	ream/hand	lle/12345	6789/794	426/182	787.pdf	?sequ	uence=
1&isAllowed	=v>. Aces	so em 1	5 nov. 202	22.			•	•	

FERRER, Walkiria Martinez Heirinch; MARTINS, Regina Célia de Carvalho. O direito fundamental à liberdade: os limites para o desenvolvimento e a teoria do decrescimento. **Quaestio luris**. v.13,n.04, Rio de Janeiro, 2020.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão.** França, 1789. Disponível em: https://recife.consulfrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais: limites e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discursos do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência.** Florianópolis, 2013, n. 66, p. 327-355. Disponível em: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Acesso em: 14 nov. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1 – Parte Geral. 16 ed. Saraiva Educação: São Paulo, 2018.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

KERSTING, Maria Fernanda Viñas; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio**. Revista de Direito da Fae, v.2, n.1, 2020. Disponível em: https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/46>. Acesso em: 02 abr. 2022.

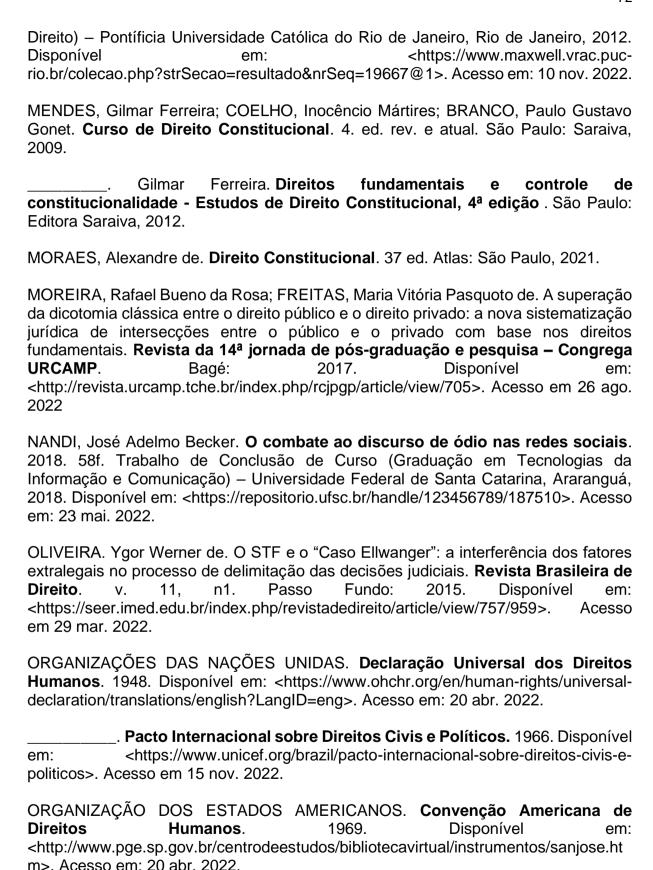
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEONARDO, Socorro Janaína. A liberdade de expressão e os direitos à informação e à comunicação: traços distintivos. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23138/a-liberdade-de-expressao-e-os-direitos-a-informação-e-a-comunicação-traços-distintivos. Acesso em 15 nov. 2022.

MATSUKI, Edgard. **Saiba o que significa viral na internet.** 2012. Disponível em: . Acesso em 14 abr. 2022

MEDEIROS, Davi. Por que Roberto Jefferson foi preso? Entenda o passo a passo até o ataque com granada à PF. **Portal de notícias Estadão**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/por-que-roberto-jefferson-foi-preso-entenda-o-passo-ate-o-ataque-com-granada-a-pf/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. A censura judicial como meio de restrição da liberdade de expressão: análise comparativa da jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, da Corte Suprema de Justiça da nação argentina e do Supremo Tribunal Federal. 2012. 254f. Tese Dissertativa (Pós-graduação em



PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. Apesar de você: a arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). **Rev. Fac. Direito UFMG.** n. 64, pp. 27 - 47, jan./jun. 2014. Disponível em:

<file:///C:/Users/Marjory/Downloads/1599-Texto%20do%20Artigo-3059-1-10-20141223.pdf>. Acesso em 19 nov. 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.p df>. Acesso em 26 abr. 2022

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva. 2022.

RIGON, Bruno Silveira; FELIX, Yuri. O discurso de ódio na sociedade em rede: a simbiose entre o medo e o ódio. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.** V.24. n.2. São Bernardo do Campo, 2018.

RECUERO. Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2010.

RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. **Revista Communicare**. Volume 15 – Nº 1 – 1º Semestre de 2015. Disponível em: https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. A liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 99-111. Disponível em: https://abdconst.com.br/revista15/liberdadeJose.pdf>.Acesso em 15 nov. 2022.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discurso de ódio em redes sociais:** jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 01 abr 2022

SILVA, Bruna Marques da. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Supremo Tribunal Federal: uma análise do RHC nº 146303/RJ à luz da hermenêutica do direito. **Revista de argumentação e hermenêutica jurídica**. v.6, n.2, 2020. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/7073/pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. v.7, n. 3, 2019. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em 25. jun. 2022.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

STRAZZACAPPA, Cristina; MONTANARI, Valdir. **Globalização:** o que é isso, afinal?. São Paulo: Moderna, 1998.

STUMPF, Ida Regina C. Pesquisa bibliográfica. In: DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio. (org). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo, Atlas, 2005, p. 51-61.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: RT, 2002.

TAVARAYAMA, Rodrigo; SILVA, Regina Célia Marques Freitas; MARTINS, José Roberto. A sociedade da informação: possibilidades e desafios. **Revista Nucleus**. Fundação Educacional de Ituverava. v.9. n.1, p.253-261, 2012. Disponível em: < http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/604/869>. Acesso em 14 mai. 2022.

TEIXEIRA, Davi Melo. **Constitucionalização do Direito Civil.** 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/79652/constitucionalizacao-do-direito-civil. Acesso em 06 nov. 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. Número 200. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 26 jun 2022

VELTRONI, Alexandre Lucas; BICUDO, Renato Peixoto Piedade. Liberdade: valor fundamental. **Revista Direito e Sociedade**, v.1. n.1. Universidade Zumbi dos Palmares: São Paulo, 2010. Disponível em: < http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-1/liberdade-fundamental.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

VERMELHO, Sônia Cristina; VELHO, Ana Paula Machado; BONKOVOSKI, Amanda; PIROLA, Alisson. Refletindo sobre a redes sociais digitais. **Educação & Sociedade**. 2014, v. 35, n. 126. p. 179-196. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-73302014000100011. Acesso em 14 nov. 2022.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito**. n.28, Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298>. Acesso em 29 abr. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em 05 mai. 2022.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?. **Caderno de Educação**, ano 20 - n. 49, v.1, 2017/2018.